

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO

OLIVIA RIBEIRO CARVALHO

**MEIOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS: CENTRAIS
DE CONCILIAÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª
REGIÃO**

SÃO PAULO – SP

2014

OLIVIA RIBEIRO CARVALHO

**MEIOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS: CENTRAIS
DE CONCILIAÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª
REGIÃO**

Monografia apresentada À PUC/COGEAE,
como exigência parcial para aprovação no
Curso de Pós-Graduação 'Lato Sensu' –
Especialização em Direito Processual Civil.

Orientadora: Luana Pedrosa de Figueiredo
Cruz

SÃO PAULO – SP

2014

OLIVIA RIBEIRO CARVALHO

**MEIOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS: CENTRAIS
DE CONCILIAÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª
REGIÃO**

Monografia apresentada À PUC/COGEAE,
como exigência parcial para aprovação no
Curso de Pós-Graduação 'Lato Sensu' –
Especialização em Direito Processual Civil.

Aprovada em São Paulo, ____ de _____ de 2014

BANCA EXAMINADORA

Profa. Luana Pedrosa de Figueiredo Cruz

Orientadora

Membro

Membro

DEDICATÓRIA

Aos meus pais, pelo incentivo precoce à leitura.

Aos amigos Thalita e Thiago, porque ao lado deles a jornada se tornou mais leve e divertida.

Ao Dr. Raul Mariano Júnior, Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliações da 5ª Subseção Judiciária de Campinas, e aos servidores do setor, pela generosidade e pelas boas práticas ali implantadas.

Ao Dr. Guilherme Andrade Lucci, pelo conhecimento compartilhado, pelo exemplo e pelo incentivo perene ao meu aperfeiçoamento.

À Elaine, pelo sempre pronto salvamento!

RESUMO

A feição tradicional do dizer o direito, por intermédio do Poder Judiciário, reclama atualmente, para o fim de efetivação dos direitos fundamentais dos cidadãos em prazo razoável, a disseminação e o incentivo da cultura de pacificação das contendas por meio da utilização dos chamados métodos alternativos de solução de conflitos. O aumento da judicialização dos conflitos, acompanhado do congestionamento do Poder Judiciário, instaurou a busca pela efetivação do amplo acesso à justiça não somente pela via dos tribunais. Decerto que, em nosso ordenamento jurídico, estão previstas hipóteses da chamada autotela – equivalente jurisdicional, o que em certa medida contribuiria para a diminuição da demanda atribuída ao Poder Judiciário. Ocorre que, somente em casos excepcionais, a autotela ostenta a qualidade de licitude, o que por consequência acaba por ainda exigir aquele tradicional dizer o direito pelo Judiciário. Assim, os chamados meios alternativos de solução de conflitos, inclusive nas causas que envolvam entes públicos – negociação, mediação, conciliação, dentre outros – ganham destaque e se mostram como opção viável ao atendimento dos reclamos da sociedade pela solução de seus conflitos, de forma regular e em prazo razoável. Nesse contexto é que se consolida e se institui, por meio da edição da Resolução nº 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, a “Política Judiciária Nacional de tratamento dos conflitos de interesses, tendente a assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade”. Tal estratégia arrima-se em três grandes distintos pilares: na solução processual de conflitos; na solução pré-processual de conflitos e no setor de cidadania. E é justamente o alcance dessas três práticas, implantadas junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que se propõe a estudar o presente trabalho.

Palavras-chave: Poder Judiciário; acesso à justiça; métodos alternativos de solução de conflitos; centrais de conciliação.

ABSTRACT

The traditional way of resolving controversies, through the Judiciary, currently demands, for the purpose of effectuation of fundamental rights within a reasonable period of time, the dissemination and encouragement of the culture of settling conflicts through the use of the so-called alternative methods of dispute resolution. The increase in the judicialization of disputes, followed by the overloading of the Judicial System, introduced the search for the implementation of the access to Justice through other means short of litigation. Certainly, our legal system establishes forms of self-defense that, to some extent, contribute to the decrease in the number of law suits. Nonetheless, only in exceptional situations self-defense is considered licit. As a result, going to Court is still often required. Therefore, the so-called alternative forms of dispute resolution, even in causes that involve public entities - negotiation, mediation, conciliation, among others – become apparent as viable options to fulfill the social need for regular and swift means for settling controversies. In this context, the National Council of the Judicial System, by editing the Regulation n° 125/2010, consolidates the National Judicial Policy of solving conflicts, in order to ensure to every citizen the right to solve his conflict by appropriate means, specifically conceived according to its nature and its particularities”. This strategy is supported by three different pillars: procedural dispute resolution, pre-procedural dispute resolution and citizenship. It is precisely the extent of these three pillars, introduced by the Federal Court of the Third Region, that this essay intends to analyze.

Keywords: Judiciary, access to Justice, alternative methods of dispute resolution, Conciliation Council.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
1 MEIOS DE COMPOSIÇÃO DE CONFLITOS - ESPÉCIES	8
1.1 Autotela	8
1.2 Autocomposição	9
1.2.1 Unilateral	10
1.2.2 Bilateral	10
1.2.2.1 <i>Negociação</i>	11
1.2.2.2 <i>Mediação</i>	11
1.2.2.3 <i>Conciliação</i>	12
2 TRANSAÇÕES ENVOLVENDO O PODER PÚBLICO E O PRINCÍPIO DA INDISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO	13
3 CENTRAIS DE CONCILIAÇÃO NO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO	29
CONCLUSÃO.....	43
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	45
ANEXO A – RESOLUÇÃO nº 125/2010.....	49
ANEXO B – RESOLUÇÃO nº 367/2013.....	64

INTRODUÇÃO

O aumento da judicialização dos conflitos, do número de demandas ajuizadas e ainda não solucionadas e o congestionamento do Poder Judiciário fizeram ressurgir na sociedade contemporânea o interesse pelos métodos autocompositivos de solução de conflitos.

A efetivação do direito fundamental do acesso à justiça, classicamente entendido como a possibilidade de acesso aos tribunais para o exercício da ação judicial, atualmente já é estudada no contexto de uma reformulação do sistema de distribuição de justiça.

Os atores do sistema de justiça atuam hoje visando à disseminação de uma cultura do diálogo, que desenvolva, consolide e difunda os métodos autocompositivos de solução de conflitos, de forma a promover a prevenção e a redução dos litígios judicializados, contribuir para a ampliação do acesso à justiça e para a celeridade e a efetividade dos direitos e das garantias fundamentais.

Justamente o papel dos chamados meios alternativos à solução de conflitos – em especial a mediação e a conciliação – e também o alcance das Centrais de Conciliação é que motivam a investigação do presente estudo.

Enfrentar-se-ão, com esse propósito, questões importantes como a confusão havida entre a indisponibilidade do interesse público e a sua intransigibilidade e também a falta de regulamentação específica quanto aos critérios para a celebração de acordos pelos advogados públicos.

1 MEIOS DE COMPOSIÇÃO DE CONFLITOS – ESPÉCIES

1.1 Autotutela

É um equivalente jurisdicional por meio do qual um dos contendores impõe ao outro a solução do conflito havido entre eles.

Conforme o registro do professor Cabral (2013, p. 34):

A origem desses mecanismos remonta ao início da civilização, antes mesmo do surgimento do Estado, quando os conflitos existentes entre as pessoas eram resolvidos instintivamente, ou seja, a parte interessada em satisfazer seu direito buscava sua satisfação através do uso da força, impondo sua vontade ao outro – era a chamada autodefesa ou autotutela, “a busca da justiça pelas próprias mãos.

Sobre a autotutela também nos ensina a doutrina de Neves (2012, p. 5-6):

É a forma mais antiga de solução dos conflitos, constituindo-se fundamentalmente pelo sacrifício integral do interesse de uma das partes envolvida no conflito em razão do exercício da força pela parte vencedora. Por “força” deve-se entender qualquer poder que a parte vencedora tenha condições de exercer sobre a parte derrotada, resultando na imposição de sua vontade. O fundamento dessa força não se limita ao aspecto físico, podendo-se verificar nos aspectos afetivo, econômico, religioso etc.

É evidente que uma solução de conflitos resultante do exercício da força não é a forma de solução de conflitos que se procura prestigiar num Estado democrático de direito. Aliás, pelo contrário, a autotutela lembra as sociedades mais rudimentares, nas quais a força era sempre determinante para a solução dos conflitos, pouco importando de quem era o direito objetivo no caso concreto. Como, então, a autotutela continua a desempenhar papel de equivalente jurisdicional ainda nos tempos atuais?

Primeiro, é preciso observar que a autotutela é consideravelmente excepcional, sendo raras as previsões legais que a admitem. Como exemplos, é possível lembrar a legítima defesa (art. 188, I, do CC); apreensão do bem com penhor legal (art. 1.467, I, do CC); desforço imediato no esbulho (art. 1.210, § 1º, do CC). A justificativa é de que o Estado não é onipresente, sendo impossível estar em todo lugar e a todo momento para solucionar violações ou ameaças ao direito objetivo, de forma que em algumas situações excepcionais é mais interessante ao sistema jurídico, diante da ausência do Estado naquele momento, a solução pelo exercício da força de um dos envolvidos no conflito.

Segundo, e mais importante, a autotutela é a única forma de solução alternativa de conflitos que pode ser amplamente revista pelo Poder Judiciário, de modo que o derrotado sempre poderá judicialmente reverter eventuais prejuízos advindos da solução do conflito pelo exercício da força de seu adversário. Trata-se, portanto, de uma forma imediata de solução de conflitos, mas que não recebe os atributos da definitividade, sempre podendo

ser revista jurisdicionalmente.

Em regra, pois, a autotutela é proibida em nosso ordenamento jurídico. Excepcionalmente, contudo, há casos em que permaneceu ela ostentando a qualidade de licitude.

São ainda exemplos de meios lícitos de autotutela:

- a) embargo extrajudicial de obra nova;
- b) retenção de imóvel;
- c) direito de vizinhança.

1.2 Autocomposição

É um meio de composição por meio do qual os próprios contendores chegam à solução de seu conflito. A solução é construída negocialmente.

A autocomposição é um dos principais exemplos de “*alternative dispute resolution – ADR*”, expressão norte-americana para denominação dos mecanismos que permitem a obtenção da solução de um conflito em alternativa à via judicial.

A autocomposição pode ser:

- a) judicial: aquela realizada dentro de um processo;
- b) extrajudicial: aquela realizada fora do processo judicial. Apesar de realizada no âmbito extrajudicial, o resultado dessa autocomposição poderá ser levado para homologação judicial. É exemplo de autocomposição judicial o divórcio consensual realizado em Cartório, nos termos da Lei nº 11.441/2007.

A autocomposição poderá ainda se dar de forma unilateral ou bilateral.

1.2.1 Unilateral

O resultado aqui dependerá da atuação de apenas uma das partes, que se submeterá voluntariamente à outra.

Tal composição ocorre nas seguintes situações:

- a) reconhecimento de dívida extrajudicialmente;
- b) desistência da ação, hipótese em que o processo será extinto sem resolução de seu mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil;
- c) reconhecimento da procedência do pedido: submissão do réu ocorrida no âmbito judicial. Nesse caso haverá resolução do mérito do processo nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil;
- d) renúncia: submissão do autor no âmbito judicial. Nesse caso haverá resolução do mérito do processo nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil.

1.2.2 Bilateral

O resultado dependerá da participação das partes envolvidas no conflito. Aqui a autocomposição poderá se dar por meio da negociação, da mediação ou da conciliação. No campo da autocomposição bilateral a solução do conflito poderá resultar de um processo sem a participação de um terceiro, hipótese de negociação, ou ainda com a participação de um terceiro, hipótese de mediação ou conciliação.

Nesses dois últimos processos a solução do conflito não é decidida pelo terceiro, o qual servirá apenas como agente facilitador do acordo, que é construído pelas próprias partes.

1.2.2.1 *Negociação*

Espécie de autocomposição resultante de um processo sem a participação de um terceiro.

Segundo o que nos ensina Souza (2012, p. 58):

A principal diferença entre mediação e negociação é a presença de um terceiro facilitador, tanto que muitos denominam a mediação de simples “negociação facilitada”. Como objetivamente define Petrônio Calmon, “negociação é o mecanismo de solução de conflitos com vistas à obtenção da autocomposição caracterizado pela conversa direta entre os envolvidos sem qualquer intervenção de terceiro como auxiliar ou facilitador.

1.2.2.2 *Mediação*

Conforme a definição de Silva (2007, p. 903) é:

Do latim *mediatio* (intervenção, intercessão), é o vocábulo empregado, na terminologia jurídica, para indicar todo ato de intervenção de uma pessoa em negócio ou contrato que se realiza entre outras. [...] O intermediário não é mandatário. Ele se interpõe entre as duas partes ou entre as partes que desejam contratar, aproximando-as, para que realizem o negócio ou ajustem o contrato. [...] Utiliza-se a expressão, derivada da linguagem diplomática, para indicar a função do auxiliar do juízo encarregado de aproximar as partes litigantes na procura de pontos em que os interesses sejam convergentes, buscando a conciliação entre elas.

Segundo a doutrina de Miranda e Maluf (2013, p. 20-21):

A mediação é uma forma de tentativa de resolução de conflitos através de um terceiro, estranho, que atuará como uma espécie de facilitador, sem interferir na decisão final das partes que o escolheram. Sua função é a de tentar estabelecer um ponto de equilíbrio na controvérsia, aproximando as partes e captando os interesses que ambas têm em comum, com a finalidade de objetivar uma solução que seja a mais justa possível. É a tentativa de um acordo possível entre as partes, sob a supervisão e o auxílio de um mediador. A mediação é o método consensual de solução de conflitos, que visa a facilitação do diálogo entre as partes, para que melhor administrem seus problemas e consigam, por si só, alcançar uma solução. Administrar bem um conflito é aprender a lidar com ele, de maneira que o relacionamento com a outra parte envolvida não seja prejudicado.

A mediação é mais adequada para aqueles conflitos oriundos de relações continuadas ou cuja continuação seja importante, como as relações familiares, empresariais, trabalhistas ou de vizinhança.

[...]

Na mediação, os conflitos só podem envolver direitos patrimoniais

disponíveis ou relativamente indisponíveis. Isso porque, apenas esses direitos podem ser, objeto de acordo extrajudicial. Feito um acordo, este pode ou não ser homologado pelo Judiciário, a critério das partes.

[...]

A mediação é voluntária, confidencial, não adversarial, mais econômica, imparcial e neutro o mediador.

1.2.2.3 Conciliação

Na doutrina de Silva (2013, p. 133-135):

[...] é apresentada como meio de resolução de conflitos pela autocomposição indireta ou triangular, posto existir um terceiro que interfere na composição, com a finalidade de pôr fim ao conflito.

[...] sempre que conceituada, a conciliação apresenta-se como meio de resolução dos conflitos como foco no acordo e frequentemente é vista como mediação de segunda classe. [...] Para diversos autores, a conciliação difere da mediação por ter objetivo específico. Nesse sentido, “a diferença fundamental entre a mediação e a conciliação reside no conteúdo de cada instituto. Na conciliação, o objetivo é o acordo, ou seja, as partes mesmo adversárias, devem chegar a um acordo para evitar o processo judicial. Na mediação, as partes não devem ser entendidas como adversárias e o acordo é consequência da real comunicação entre as partes. Na conciliação, o mediador sugere, interfere, aconselha. Na mediação, o mediador facilita a comunicação, sem induzir as partes ao acordo.

Quanto à conciliação ainda nos ensinam Grinover et al. (2008, p. 1-2):

O interesse pela mediação e a conciliação e a importância de que as vias consensuais se revestem na sociedade contemporânea levaram ao renascer do instituto, em toda parte.

Se é certo que, durante um longo período, a heterocomposição e a autocomposição foram consideradas instrumentos próprios das sociedades primitivas e tribais, enquanto o processo jurisdicional representava insuperável conquista da civilização, ressurgiu hoje o interesse pelas vias alternativas ao processo, capazes de evitá-lo ou encurtá-lo, conquanto não o excluam necessariamente [...] a autocomposição, que abrange uma multiplicidade de instrumentos, constitui técnica que leva os detentores de conflitos a buscarem a solução conciliativa do litígio, funcionando o terceiro apenas como intermediário que ajuda as partes a se comporem. Por isso, os instrumentos que buscam a autocomposição não seguem a técnica adversarial. Hoje, pode-se falar de uma “cultura de conciliação” que conheceu impulso crescente na sociedade pós-industrial, mas que tem, nos países em desenvolvimento, importantes desdobramentos, não apenas indicando, como foi salientado, a institucionalização de novas formas de participação na administração da justiça e de gestão racional dos interesses públicos e privados, mas também assumindo relevante papel promocional de conscientização política.”

2 TRANSAÇÕES ENVOLVENDO O PODER PÚBLICO E O PRINCÍPIO DA INDISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO

Questão que permeia o objeto do presente estudo é a possibilidade da utilização da autocomposição nas causas que envolvam entes públicos.

Conforme a doutrina de Souza (2012, p. 130, 133 e 134):

Durante muito, houve quem questionasse a possibilidade jurídica de celebração de acordos ou transações com o propósito de encerrar litígios por parte do Poder Público, seja na esfera administrativa, seja na esfera judicial. A par dos questionamentos de ordem jurídica, em que se alegava a indisponibilidade genérica dos interesses públicos, uma outra razão de peso para este entendimento residia (e reside) no posicionamento de vários Tribunais de Contas do país no sentido de que o Poder Público somente poderia realizar qualquer pagamento ao particular em razão de ilícito por ele praticado quando já houvesse decisão condenatória definitiva do Poder Judiciário, inviabilizando, assim, a criação de um procedimento administrativo de apuração da prática de ilícitos pelo ente público que levasse ao cumprimento espontâneo das normas jurídicas de responsabilização do Estado. A existência concomitante de uma série de dúvidas sobre os critérios válidos para celebração de transações e os agentes públicos competentes para este tipo de decisão, bem assim sobre a natureza e extensão da responsabilidade dos agentes públicos envolvidos na prática de tais atos, aliada a uma cultura jurídico-burocrática que tende a não vislumbrar efeitos jurídicos na omissão de atos administrativos necessários e exigidos pelo ordenamento jurídico, mas apenas nos atos que violem frontalmente regras jurídicas, tradicionalmente fez com que fosse pouco praticada a celebração de acordos em conflitos judiciais ou administrativos em que se vê envolvido o Estado brasileiro, em suas múltiplas facetas. [...] A distinção mais comum nessa matéria, no plano doutrinário, é a que se faz entre “direitos disponíveis”, que seriam aqueles de cunho eminentemente patrimonial, correspondendo ao chamado “interesse público secundário” da Administração Pública, e “direitos indisponíveis”, que seriam aqueles atinentes, por exemplo, ao exercício do poder de polícia da Administração Pública ou, ainda, os vinculados à proteção do “interesse público primário” em geral, os quais também podem ser vistos como todos aqueles poderes que afetem, em maior ou menor medida, direitos fundamentais, seja limitando-os (pelo poder de polícia), seja realizando-os (mediante o poder de polícia, que limita direitos de alguns em benefício de direitos de outros, ou mediante a prestação de serviços públicos). Na primeira categoria (conflitos envolvendo “direitos disponíveis”), pode-se enquadrar, sem muita dificuldade, os conflitos de natureza tributária, os conflitos envolvendo pagamento de indenização por parte do Estado ou do particular (seja em ação de reparação de danos, seja em desapropriação), os conflitos decorrentes de relações contratuais privadas nas quais se vê envolvido o Estado (compra de bens e serviços em geral, não contratos administrativos, como os celebrados com concessionárias de serviços públicos) ou, ainda, aqueles decorrentes da atuação direta do Estado na esfera econômica, que ele desenvolve, de ordinário, por meio de empresas públicas ou sociedades de economia mista

(muito embora este tipo de entidade da Administração indireta também possa, como se sabe, ser utilizado para a prestação de serviços públicos). [...] Se não existe dúvida, porém, quanto à natureza indisponível dos direitos protegidos pelo exercício do poder de polícia ou pela prestação de serviços públicos pelo Estado ou seus concessionários, a mencionada suposição ou entendimento de que indisponibilidade leva necessariamente à intransigibilidade não encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico. [...]

Nesse sentido também é o entendimento fixado por Mancuso (2004, p. 11), que

assim escreve:

Na verdade, a conciliação em segundo grau não pode ser analisada por um prisma simplista e imediatista, da só vantagem material de que se possam beneficiar os transatores, mas há que se abrir essa perspectiva, atentando-se para o sentido da efetiva colaboração que ambas as partes podem dar para maior presteza e efetividade do processo, visto este como um instrumento para a pacificação justa dos conflitos. É evidente que a sobrecarga de processos na Justiça, que prejudica o jurisdicionado e onera o Estado, diminui em proporção direta às conciliações que vão sendo alcançadas. [...] A conciliação em segundo grau é um apelo dirigido isonomicamente a todos os jurisdicionados, o que envolve uma mudança de mentalidade, oferecendo-se como um sucedâneo para a desgastada e ineficiente postura beligerante de tipo Ticio versus Caio. É de esperar que agora os sujeitos da lide se compenentrem de que em pleno século XXI impõe-se a substituição do antigo modelo por uma relação processual mais arejada, de base cooperatória, em que todos somem esforços para a pacificação do conflito, em modo justo e com menor dispêndio de tempo e dinheiro. Aliás, até mesmo para as relações internacionais a Constituição Federal (LGL\1988\3) recomenda a “solução pacífica dos conflitos” (art. 4º, VIII, CF (LGL\1988\3)). [...] O que então se pode colher de todos esses subsídios e argumentos é que não se afigura aceitável que, como resultado da conciliação: (i) a posição fática e/ou jurídica do ente político piore qualitativamente, sem uma contrapartida vantajosa que reequilibre os termos da equação (por exemplo, não se justificaria transação judicial em que o Município concordasse com a proposta da construtora faltosa, concedendo-lhe um prazo maior para readequação da obra às posturas edilícias, e a empresa, além disso, também pretendesse o cancelamento da multa imposta); (ii) venha o Poder Público a comprometer verba orçamentária especificamente gravada para o pagamento de precatórios que aguardam na fila da ordem cronológica; tal conduta acarretaria ao ordenador graves conseqüências, tanto podendo configurar desvio de finalidade, em tese passível de ação popular [...] como ato de improbidade [...]. A contrario sensu, é razoável entender que, fora e além dessas limitações, não há razão técnica para que se tenha o interesse fazendário como algo absolutamente indisponível (nesse sentido de inegociável ou insuscetível de transação); é dizer, não se pode estancar a priori a discussão de um tema de tanta relevância como se fora um tabu ou uma sorte de cláusula pétreia. Aliás, uma tal postura poderia até ser prejudicial ao ente político, prestando-lhe um desserviço, porque afastaria até mesmo as transações donde pudesse resultar um benefício para a cidade: suponha-se que o loteador clandestino que invadiu área da mananciais se predisponha a firmar ajustamento de conduta para pôr fim a uma ação civil pública movida pela Municipalidade, propondo-se a realizar, em certo prazo, prestação positiva equivalente àquela postulada na ação: a não-realização de

um tal acordo só faria protelar a adoção das providências necessárias à recuperação do meio ambiente degradado, porque o litígio seguiria sub judice, ao risco de, num ponto futuro e indefinido, alcançar um desfecho decepcionante.” [...] Ademais, a radical e genérica negativa de conciliação nas causas envolvendo o Poder Público ainda atritaria o princípio da igualdade das partes no processo (art. 125, I, CPC (LGL\1973\5)), que é de extração constitucional (art. 5º, caput), e inclui tanto a paridade de armas como o livre acesso às diversas opções processuais, porque então se estaria excluindo a Administração da virtualidade da conciliação, faculdade todavia ofertada às demais partes, num evidente tratamento discriminatório. Sob outro viés, por aí se configuraria uma desequiparação ilegítima, negando-se à Administração a possibilidade de ao menos avaliar, segundo seus critérios, se a solução negociada consultaria ao seu interesse. [...] Por essa pontuação, meramente ilustrativa, infere-se que seria um contra-senso que a parte pública, beneficiando de vantagens processuais diversas, devesse contudo ficar apartada da possibilidade de conciliação, alvitre todavia ofertado aos demais sujeitos da lide. Aliás, note-se que quando o legislador quis que numa ação de natureza pública ficasse vedada a transação, ele mesmo assim dispôs expressamente, como no art. 17 da Lei 8.429/1992, na ação sobre ato de improbidade administrativa.

Da análise da doutrina acima citada e mesmo de nosso ordenamento jurídico, diante da ausência de previsão proibitória legal expressa e geral, é de se concluir pela possibilidade de celebração de acordos ou transações com o propósito de se encerrar litígios que envolvam o Poder Público.

Decerto que não se pode desprezar a indisponibilidade genérica dos interesses públicos. Contudo, não há que se confundir a indisponibilidade do interesse público com a sua intransigibilidade, na medida em que existem situações em que a transação se mostra mais interessante para o Poder Público do que mesmo a continuidade do litígio.

Nesse sentido, elucidativo é o entendimento fixado no voto de lavra da Ministra Ellen Gracie no julgamento do RE 253885/MG:

[...] Em regra, os bens e o interesse público são indisponíveis, porque pertencem à coletividade. É, por isso, o Administrador, mero gestor da coisa pública, não tem disponibilidade sobre os interesses confiados à sua guarda e realização. Todavia, há casos em que o princípio da indisponibilidade do interesse público deve ser atenuado, mormente quando se tem em vista que a solução adotada pela Administração é a que melhor atenderá à ultimação deste interesse [...]. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal, 2002).

Quanto aos programas de conciliação direcionados às ações previdenciárias, que formam grande parte do acervo em tramitação perante à Justiça Federal, convém registrar a peculiaridade invocada por Serau Júnior (2014, p. 131-132):

Inicialmente, merecer ser ressaltado que já abandonamos nossa posição inicial, referente à impossibilidade absoluta de negociação dos direitos previdenciários (SERAU JR., 2005)¹. Atualmente, cogitamos a possibilidade de transação em relação a direitos previdenciários, ainda que de direitos fundamentais se trate, desde que sejam adotadas certas cautelas e ressalvas. Pensamos que um modelo de conciliação previdenciária, na via judicial, é legítimo mesmo que tenha como finalidade a proposta de redução de acervo de processos. Mas, para tanto, é necessário que tome em consideração algumas cautelas e resguardos em virtude de essa pauta lidar com direitos fundamentais e as partes em conflito serem caracterizadas por notáveis assimetrias, já indicadas alhures. As garantias seriam especialmente as seguintes: princípio da decisão informada (a parte em conflito recebe o esclarecimento de todo o quadro, inclusive arcabouço legal e jurisprudencial, acerca de seu conflito, podendo livremente optar por como solucioná-lo) e empoderamento, em que as partes adquirem, elas próprias, condições de administrar seus conflitos (AZEVEDO, 2009, p. 45-46, 192-199)². O mesmo efeito pode ser alcançado pela participação de advogados ou representantes legais das partes ou assistência pelas defensorias, que poderiam esclarecer as partes, convenientemente, acerca de seus direitos, evitando soluções que lhes sejam prejudiciais.

Isso fixado, passa-se a registrar, de forma exemplificativa, hipóteses normativas já existentes, que veiculam autorização expressa de formalização de transação pelo Poder Público. São elas:

- Constituição da República

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;

¹ SERAU JÚNIOR, Marco Aurélio. A Lei nº 10.999/04: breve análise sob a ótica dos direitos fundamentais. **Revista de Direito Social**, Porto Alegre, v. 5, n. 19, p. 47-70, jul./set. 2005.

² AZEVEDO, André Gomma de (Org.). **Manual de mediação judicial**. Brasília: Ministérios da Justiça/Pnud, 2009.

- Código de Processo Civil

Art. 277. O juiz designará a audiência de conciliação a ser realizada no prazo de trinta dias, citando-se o réu com a antecedência mínima de dez dias e sob advertência prevista no § 2º deste artigo, determinando o comparecimento das partes. Sendo ré a Fazenda Pública, os prazos contar-se-ão em dobro. (Redação dada pela Lei nº 9.245, de 26.12.1995)

§ 1º A conciliação será reduzida a termo e homologada por sentença, podendo o juiz ser auxiliado por conciliador. (Incluído pela Lei nº 9.245, de 26.12.1995)

Art. 331. Se não ocorrer qualquer das hipóteses previstas nas seções precedentes, e versar a causa sobre direitos que admitam transação, o juiz designará audiência preliminar, a realizar-se no prazo de 30 (trinta) dias, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir. (Redação dada pela Lei nº 10.444, de 7.5.2002)

- Lei 4.717/1965

Art. 6º A ação será proposta contra as pessoas públicas ou privadas e as entidades referidas no art. 1º, contra as autoridades, funcionários ou administradores que houverem autorizado, aprovado, ratificado ou praticado o ato impugnado, ou que, por omissas, tiverem dado oportunidade à lesão, e contra os beneficiários diretos do mesmo.

[...]

§ 3º A pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado, cujo ato seja objeto de impugnação, poderá abster-se de contestar o pedido, ou poderá atuar ao lado do autor, desde que isso se afigure útil ao interesse público, a juízo do respectivo representante legal ou dirigente.

- Lei 7.347/1985

Art. 5º [...]

§ 6º Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial. (Incluído pela Lei nº 8.078, de 11.9.1990) (Vide Mensagem de veto)

- Lei 8.213/1991

Art. 131. O Ministro da Previdência e Assistência Social poderá autorizar o INSS a formalizar a desistência ou abster-se de propor ações e recursos em processos judiciais sempre que a ação versar matéria sobre a qual haja declaração de inconstitucionalidade proferida pelo Supremo Tribunal Federal - STF, súmula ou jurisprudência consolidada do STF ou dos tribunais superiores. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

Parágrafo único. O Ministro da Previdência e Assistência Social disciplinará as hipóteses em que a administração previdenciária federal, relativamente aos créditos previdenciários baseados em dispositivo declarado inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, possa: (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

a) abster-se de constituí-los; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 1997)

b) retificar o seu valor ou declará-los extintos, de ofício, quando houverem sido constituídos anteriormente, ainda que inscritos em dívida ativa;(Incluída pela Lei nº 9.528, de 1997)

c) formular desistência de ações de execução fiscal já ajuizadas, bem como deixar de interpor recursos de decisões judiciais. (Incluída pela Lei nº 9.528, de 1997)

Art. 132. A formalização de desistência ou transigência judiciais, por parte de procurador da Previdência Social, será sempre precedida da anuência, por escrito, do Procurador-Geral do Instituto Nacional do Seguro Social INSS, ou do presidente desse órgão, quando os valores em litígio ultrapassarem os limites definidos pelo Conselho Nacional de Previdência Social –

CNPS.

§ 1º Os valores, a partir dos quais se exigirá a anuência do Procurador-Geral ou do presidente do INSS, serão definidos periodicamente pelo CNPS, através de resolução própria.

§ 2º Até que o CNPS defina os valores mencionados neste artigo, deverão ser submetidos à anuência prévia do Procurador-Geral ou do presidente do INSS a formalização de desistência ou transigência judiciais, quando os valores, referentes a cada segurado considerado separadamente, superarem, respectivamente, 10 (dez) ou 30 (trinta) vezes o teto do salário-de-benefício.

- Lei Complementar 73/1993

Art. 4º - São atribuições do Advogado-Geral da União:

[...]

VI - desistir, transigir, acordar e firmar compromisso nas ações de interesse da União, nos termos da legislação vigente; (Regulamento)

- Lei nº 9.469/1997

Art. 3º As autoridades indicadas no caput do art. 1º poderão concordar com pedido de desistência da ação, nas causas de quaisquer valores desde que o autor renuncie expressamente ao direito sobre que se funda a ação (art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil).

Parágrafo único. Quando a desistência de que trata este artigo decorrer de prévio requerimento do autor dirigido à administração pública federal para apreciação de pedido administrativo com o mesmo objeto da ação, esta não poderá negar o seu deferimento exclusivamente em razão da renúncia prevista no caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

Art. 4º Não havendo Súmula da Advocacia-Geral da União (arts. 4º, inciso XII, e 43, da Lei Complementar nº 73, de 1993), o Advogado-Geral da União poderá dispensar a propositura de ações ou a interposição de recursos judiciais quando a controvérsia jurídica estiver sendo iterativamente decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelos Tribunais Superiores.

Art. 4o-A. O termo de ajustamento de conduta, para prevenir ou terminar litígios, nas hipóteses que envolvam interesse público da União, suas autarquias e fundações, firmado pela Advocacia-Geral da União, deverá conter: (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)

I - a descrição das obrigações assumidas; (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)

II - o prazo e o modo para o cumprimento das obrigações; (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)

III - a forma de fiscalização da sua observância; (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)

IV - os fundamentos de fato e de direito; e (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)

V - a previsão de multa ou de sanção administrativa, no caso de seu descumprimento. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)

Parágrafo único. A Advocacia-Geral da União poderá solicitar aos órgãos e entidades públicas federais manifestação sobre a viabilidade técnica, operacional e financeira das obrigações a serem assumidas em termo de ajustamento de conduta, cabendo ao Advogado-Geral da União a decisão final quanto à sua celebração. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)

Art. 10-A. Ficam convalidados os acordos ou transações, em juízo, para terminar o litígio, realizados pela União ou pelas autarquias, fundações ou empresas públicas federais não dependentes durante o período de vigência da Medida Provisória no 449, de 3 de dezembro de 2008, que estejam de acordo com o disposto nesta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

- Decreto nº 2.346/1997

Art. 4º Ficam o Secretário da Receita Federal e o Procurador-Geral da Fazenda Nacional, relativamente aos créditos tributários, autorizados a determinar, no âmbito de suas competências e com base em decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal que declare a inconstitucionalidade de lei, tratado ou ato normativo, que:

[...]

IV - sejam formuladas desistências de ações de execução fiscal.

Parágrafo único. Na hipótese de crédito tributário, quando houver impugnação ou recurso ainda não definitivamente julgado contra a sua constituição, devem os órgãos julgadores, singulares ou coletivos, da Administração Fazendária, afastar a aplicação da lei, tratado ou ato normativo federal, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Art. 5º Nas causas em que a representação da União competir à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, havendo manifestação jurisprudencial reiterada e uniforme e decisões definitivas do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em suas respectivas áreas de competência, fica o Procurador-Geral da Fazenda Nacional autorizado a declarar, mediante parecer fundamentado, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, as matérias em relação às quais é de ser dispensada a apresentação de recursos.

Art. 6º O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS poderá ser autorizado pelo Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social, ouvida a Consultoria Jurídica, a desistir ou abster-se de propor ações e recursos em demandas judiciais sempre que a ação versar matéria sobre a qual haja declaração de inconstitucionalidade proferida pelo Supremo Tribunal Federal - STF, súmula ou jurisprudência consolidada do STF ou dos tribunais superiores.

[...]

§ 2º O Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social, relativamente aos créditos previdenciários, com base em lei ou ato normativo federal declarado inconstitucional por

decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, em ação processada e julgada originariamente ou mediante recurso extraordinário, conforme o caso, e ouvida a Consultoria Jurídica, poderá autorizar o INSS a:

[...]

c) abster-se de interpor recurso judicial ou a desistir de ação de execução fiscal.

Art. 7º O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais poderão autorizar a realização de acordos ou transações, em juízo, para terminar o litígio, nas causas de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para a cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas

§ 1º Quando a causa envolver valores superiores ao limite fixado no caput, o acordo ou a transação, sob pena de nulidade, dependerá de prévia e expressa autorização do Ministro de Estado ou do titular de Secretaria da Presidência da República a cuja área de competência estiver afeto o assunto no caso da União, ou da autoridade máxima da autarquia, da fundação ou da empresa pública.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo às causas relativas ao patrimônio imobiliário da União e às de natureza fiscal.

Art. 8º O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, fundações ou empresas públicas federais poderão autorizar a realização de acordos, homologáveis pelo Juízo, nos autos dos processos ajuizados por essas entidades, para o recebimento de débitos de valores não superiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em parcelas mensais e sucessivas

até o máximo de trinta, observado o disposto no § 2º do artigo anterior.

- Lei 9.873/1999

Art. 2o-A. Interrompe-se o prazo prescricional da ação executória: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

[...]

V – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

- Lei 10.259/2001

Art. 10. As partes poderão designar, por escrito, representantes para a causa, advogado ou não.

Parágrafo único. Os representantes judiciais da União, autarquias, fundações e empresas públicas federais, bem como os indicados na forma do caput, ficam autorizados a conciliar, transigir ou desistir, nos processos da competência dos Juizados Especiais Federais.

- Decreto 4.250/2002

Art. 5º Aplica-se o disposto no art. 4º da Lei nº 9.028, de 1995, às solicitações das procuradorias e departamentos jurídicos das autarquias e fundações, inclusive às destinadas a fornecer informações técnicas nos processos em trâmite nos Juizados Especiais Federais.

Parágrafo único. O órgão da Administração Pública Federal que receber pedido de subsídios para a defesa da União, de suas autarquias ou fundações, nos termos do art. 4º da Lei nº 9.028, de 1995, além de atendê-lo no prazo assinalado:

I - verificando a plausibilidade da pretensão deduzida em juízo e a possibilidade de solução administrativa, *converterá o pedido* em processo administrativo, nos termos do art. 5º da Lei

nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, para exame no prazo improrrogável de trinta dias;

[...]

III - providenciará a verificação da existência de requerimentos administrativos semelhantes, com a finalidade de dar tratamento isonômico.

- Lei 10.522/2002

Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexista outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)

I - matérias de que trata o art. 18;

II - matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior do Trabalho e do Tribunal Superior Eleitoral, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda; (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

III - (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.788, de 2013)

IV - matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda Nacional pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de julgamento realizado nos termos do art. 543-B da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

V - matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda Nacional pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos art. 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, com exceção daquelas que ainda possam ser objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

§ 1o Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no

feito deverá, expressamente: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários; ou (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

II - manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

§ 2º A sentença, ocorrendo a hipótese do § 1º, não se subordinará ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

§ 3º Encontrando-se o processo no Tribunal, poderá o relator da remessa negar-lhe seguimento, desde que, intimado o Procurador da Fazenda Nacional, haja manifestação de desinteresse.

[...]

Art. 37-B. Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, poderão ser parcelados em até 60 (sessenta) prestações mensais. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

[...]

§ 12. Atendendo ao princípio da economicidade, observados os termos, os limites e as condições estabelecidos em ato do Procurador-Geral Federal, poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado, importando o pagamento da primeira prestação em confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

- Lei 12.153/2009

Art. 8º Os representantes judiciais dos réus presentes à audiência poderão conciliar, transigir

ou desistir nos processos da competência dos Juizados Especiais, nos termos e nas hipóteses previstas na lei do respectivo ente da Federação.

- Decreto 7.392/2010

Art. 18. A Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal compete:

I - avaliar a admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos, por meio de conciliação, no âmbito da Advocacia-Geral da União;

II - requisitar aos órgãos e entidades da Administração Pública Federal informações para subsidiar sua atuação;

III - dirimir, por meio de conciliação, as controvérsias entre órgãos e entidades da Administração Pública Federal, bem como entre esses e a Administração Pública dos Estados, do Distrito Federal, e dos Municípios;

IV - buscar a solução de conflitos judicializados, nos casos remetidos pelos Ministros dos Tribunais Superiores e demais membros do Judiciário, ou por proposta dos órgãos de direção superior que atuam no contencioso judicial;

V - promover, quando couber, a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta nos casos submetidos a procedimento conciliatório;

VI - propor, quando couber, ao Consultor-Geral da União o arbitramento das controvérsias não solucionadas por conciliação; e

VII - orientar e supervisionar as atividades conciliatórias no âmbito das Consultorias Jurídicas nos Estados.

Registro, também, exemplo de vedação legal expressa da formalização de acordo pelo Poder Público:

- Lei 8.429/1992

Art. 17. A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar.

§ 1º É vedada a transação, acordo ou conciliação nas ações de que trata o caput.

Por fim, é de se anotar a recente edição da Portaria Interinstitucional nº 1.186, de 2 de julho do corrente ano, do Ministério da Justiça, da Advocacia-Geral da União, do Ministério da Previdência Social e do Conselho Nacional do Ministério Público, a qual instituiu a Estratégia Nacional de Não Judicialização (Enajud).

Conforme o disposto pelo artigo 1º da Portaria referida, a iniciativa tem por objetivo “formalizar articulação interinstitucional e multidisciplinar para desenvolver, consolidar e difundir os métodos autocompositivos de solução de conflitos, promover a prevenção e a redução dos litígios judicializados, contribuir para a ampliação do acesso à justiça e para a celeridade e a efetividade dos direitos e das garantias fundamentais”.

Recente também é a publicação da Portaria nº 160/2014, de 22 de setembro, do Conselho Nacional de Justiça, por meio da qual foi instituído o Conselho Consultivo da Presidência do CNJ, cujo objetivo é o de auxiliar a análise das propostas de métodos de solução de conflitos.

Em tempo, convém registrar pertinente anotação de Souza (2012, p. 138) no sentido de que:

É evidente que a mera autorização normativa não resolve os problemas administrativos internos com que se deparam os advogados públicos, já que estes não possuem, tal como os membros do Ministério Público e da magistratura, autonomia funcional. O fato de ser válida processualmente ou perante o juízo a celebração do acordo definitivamente não implica que este ato seja aceito da mesma forma dentro da instituição à qual pertence o advogado público, a qual pode (e deve) definir regras internas próprias para identificar os casos em que deve ocorrer a celebração dos acordos. Como se discorrerá mais adiante, a pesquisa identificou bem poucas normas administrativas de órgãos da advocacia pública federal que dispusessem claramente sobre estes critérios, em especial quando se tratar de situações de fato controvertidas, e não simplesmente de situações em que está evidente o

risco de sucumbência do ente público. É de Guedes³ (2009, p. 252) a observação: Amparo legal para a transação e acordos existe, esbarrando o seu pleno exercício na insegurança pelo baixo nível de regulamentação disponível e pelo isolamento do profissional encarregado do ato, que muitas vezes é somente o advogado público que atua no processo naquele momento.

³ GUEDES, Jefferson Carús. Transigibilidade de interesses públicos: prevenção e abreviação de demandas da Fazenda Pública. In: GUEDES, Jefferson Carús; SOUZA, Luciane Moessa. **Advocacia de Estado**: questões institucionais para a construção de um Estado de Justiça. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

3 CENTRAIS DE CONCILIAÇÃO NO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

A implantação e a ampliação das Centrais de Conciliação no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região passou pela edição de Resoluções do Conselho de Administração, do Conselho da Justiça e da Presidência deste Tribunal publicadas no período de 2004 a 2013 (BRASIL. Tribunal Regional Federal, [s.d.]).

Por meio da edição da Resolução nº 258, de 1º de dezembro de 2004, foi implantado o Programa de Conciliação no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, originalmente um projeto-piloto, com o objetivo de celebrar acordos relativos ao Sistema Financeiro de Habitação. Em complementação, a Resolução nº 262, de 30 de março de 2005, instituiu, em caráter provisório, na estrutura organizacional daquele Tribunal, o Gabinete da Conciliação, com o código 23.000 e a sigla GABCO.

No ano de 2007, o Movimento pela Conciliação tomou forte impulso e, por meio da edição das Resoluções nº 280 e nº 304, o alcance do Programa de Conciliação não só foi ampliado, com a inclusão de matérias previdenciárias, como consolidou procedimentos e tornou definitivo o Gabinete da Conciliação, provendo-o de quadro funcional fixo e espaço próprio.

A Resolução nº 392, de 19 de março de 2010, ampliou consideravelmente o Programa de Conciliação, com a criação das Centrais de Conciliação, em observância ao quanto determinado pela Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010, do Conselho Nacional de Justiça. Nesse momento ainda foram criadas as Centrais de Conciliação de São Paulo, Campinas e Franca, e incluídas as matérias de execução fiscal no Programa de Conciliação. E, por meio da Resolução nº 386, de 19 de março de 2010, foram estendidos para a Justiça Federal de Primeiro Grau os efeitos da Resolução nº 392.

Após, a Portaria nº 52/2011–Diretoria do Foro, de 30 de junho de 2011, dispôs sobre a instalação da Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo.

Em 06 de julho de 2011, por meio da edição da Resolução nº 423, foi institucionalizada e disciplinada a função do conciliador como responsável pela realização de audiências de tentativa de conciliação nos processos em tramitação na Justiça Federal da Terceira Região e disciplinado o procedimento do Programa de Conciliação, como método de prevenção e solução consensual de conflitos. Os efeitos dessa Resolução foram estendidos para a Justiça Federal de Primeiro Grau, por meio da edição da Resolução nº 430, também de 06 de julho de 2011.

A Resolução nº 509, de 27 de agosto de 2013, dispôs sobre o peticionamento pela internet para as Centrais de Conciliação e também sobre o módulo de ajuizamento de reclamações pré-processuais via internet.

Por fim, por meio da edição das Resoluções nº 367 e nº 368, ambas de 2 de dezembro de 2013, foi consolidada e aprimorada a normatização do Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região e instituído o Manual da Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, respectivamente.

E, nos termos dos artigos 7º e 8º, da Resolução nº 367/2013:

Art. 7º Compete às CECONS, nos moldes estabelecidos pelo GABCON:

I – a realização de sessões de conciliação, antes ou após o ajuizamento da demanda; o envio, ao GABCON, do calendário das sessões previstas e, prontamente, das atualizações que ocorrerem;

II – a alimentação das fases processuais pertinentes à conciliação, para registro do andamento processual e dos dados estatísticos;

III – o envio mensal de dados estatísticos de atendimento ao cidadão e orientações jurídicas prestadas.

Art. 8º Incumbe às CECONS, também, a manutenção de serviço de atendimento ao cidadão, nos termos das Resoluções do Conselho Nacional de Justiça.

§1º Na prestação do serviço, o funcionário responsável deverá ater-se a informar, com objetividade e clareza, o órgão ou instituição competente para a prestação de esclarecimentos pormenorizados ou solução de potencial conflito, sua localização, meios de contato, bem como os procedimentos e os documentos usualmente requeridos nessas situações.

§2º Deverá ser evidenciada, outrossim, a possibilidade de o conflito ser resolvido mediante conciliação.

Pertinentemente ao desenvolvimento histórico acima exposto, é de se registrar que a edição dos atos normativos ali enumerados coaduna-se com as prescrições da Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010, do Conselho Nacional de Justiça, as quais encerram o fundamento e as diretrizes da criação e ampliação do Programa de Conciliação no Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

É que por meio dessa última Resolução foi “instituída a Política Judiciária Nacional de tratamento dos conflitos de interesses, tendente a assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade” (artigo 1º).

Ainda, do que se apura do artigo 10 da Resolução nº 125, os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania “deverão obrigatoriamente abranger setor de solução pré-processual de conflitos, setor de solução processual de conflitos e setor de cidadania”.

Disso se extrai, pois, que a Política Judiciária Nacional de solução de conflitos em referência concretiza-se por meio da implementação de três distintas práticas: (1) solução processual de conflitos; (2) solução pré-processual de conflitos e (3) setor de cidadania.

Pois bem. Isso fixado, passo agora a registrar dados estatísticos coletados junto à Central de Conciliação da 5ª Subseção Judiciária de Campinas/SP (publicação interna).

ANO 2012



JUSTIÇA FEDERAL DE CAMPINAS - 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO – 2012

MÊS	MATÉRIA	Processos Pautados	Audiências Realizadas	Acordos Realizados	Valos Total dos Acordos Realizados	Ausências	Redesignações	Suspensões	Qtde. de Pessoas Atendidas
FEV	DESAPROPRIAÇÕES	4	3	2	R\$ 227.513,53	1	1	0	19
	UNIÃO	1	1	0	R\$ 0,00	0	0	0	2

	INSS	7	7	4	R\$ 43.183,08	0	0	0	23
	CEF (DIVERSAS)	87	75	23	R\$ 731.760,58	12	19	0	306
Subtotal		99	86	29	R\$ 1.002.457,19	13	20	0	350
MAR	DESAPROPRIÇÕES	96	65	37	R\$ 534.062,07	31	3	2	338
	UNIÃO	2	1	0	R\$ 0,00	1	0	0	4
	INSS	0	0	0	R\$ 0,00	0	0	0	0
	CEF (DIVERSAS)	142	96	28	R\$ 736.298,28	46	18	3	402
Subtotal		240	162	65	R\$ 1.270.360,35	78	21	5	744
ABR	DESAPROPRIÇÕES	68	60	41	R\$ 1.624.891,08	9	8	1	303
	UNIÃO	0	0	0	R\$ 0,00	0	0	0	0
	INSS	1	1	0	R\$ 0,00	0	0	0	3
	CEF (DIVERSAS)	138	90	36	R\$ 512.875,34	48	23	0	367
Subtotal		207	151	77	R\$ 2.137.766,42	57	31	1	673
MAI	DESAPROPRIÇÕES	93	76	47	R\$ 4.970.254,49	17	13	2	349
	EXEC. FISCAIS (COREN)	243	107	97	R\$ 126.158,84	136	1	3	353
	CEF (DIVERSAS)	228	145	44	R\$ 420.287,15	83	22	1	542
Subtotal		564	328	188	R\$ 5.516.700,48	236	36	6	1244
JUN	DESAPROPRIÇÕES	53	33	11	R\$ 338.481,19	20	11	1	133
	CEF (DIVERSAS)	189	113	41	R\$ 489.484,14	76	12	2	452
Subtotal		806	474	240	R\$ 6.344.665,81	332	59	9	1829
JUL	CEF (DIVERSAS)	187	112	44	R\$ 389.760,76	75	13	1	421
	INSS	4	4	4	R\$ 90.589,89	0	0	0	14
	DESAPROPRIÇÕES	1	1	0	0	0	1	0	3

Subtotal		192	117	48	R\$ 480.350,65	75	14	1	438
AGO	CEF (DIVERSAS)	158	103	38	R\$ 557.556,60	55	10	1	393
	INSS	2	1	1	R\$ 32.000,00	1	0	0	5
	DESAPROPRIAÇÕES	55	44	18	R\$ 400.181,20	11	6	2	230
Subtotal		215	148	57	R\$ 989.737,80	67	16	3	628
SET	CEF (DIVERSAS)	145	107	26	R\$ 1.007.784,96	38	28	8	443
	INSS	0	0	0	R\$ 0,00	0	0	0	0
	DESAPROPRIAÇÕES	15	13	8	R\$ 455.234,44	2	0	0	70
Subtotal		160	120	34	R\$ 1.463.019,40	40	28	8	513
OUT	CEF (DIVERSAS)	60	46	20	R\$ 374.970,61	14	3	3	239
	CRC	116	54	57	R\$ 100.542,86	62	0	0	186
	DESAPROPRIAÇÕES	34	32	15	R\$ 232.970,30	2	1	3	110
Subtotal		210	132	92	R\$ 232.970,30	78	4	6	535
NOV	CEF (DIVERSAS)	233	129	50	R\$ 540.543,76	104	21	0	513
	DIVERSOS	2	2	2	R\$ 22.400,86	0	0	0	7
	DESAPROPRIAÇÕES	15	11	6	R\$ 210.530,00	4	0	0	65
Subtotal		250	142	58	R\$ 773.474,62	108	21	0	585
DEZ	CEF (DIVERSAS)	83	64	10	R\$ 198.842,82	19	8	0	258
	DIVERSOS	0	0	0	R\$ 0,00	0	0	0	0
	DESAPROPRIAÇÕES	2	1	1	R\$ 118.846,77	1	0	0	5
Subtotal		85	65	11	R\$ 317.689,59	20	8	0	263

ANO 2013



**JUSTIÇA FEDERAL DE CAMPINAS - 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO – 2013**

MÊS	MATÉRIA	Processos Pautados	Audiências Realizadas	Acordos Realizados	Valos Total dos Acordos Realizados	Ausências	Redesignações	Suspensões	
JAN	DESAPROPRIAÇÕES	15	12	8	R\$ 90.999,76	3	4	0	
	INSS	4	3	1	R\$ 27.888,64	1	0	0	
	CEF (DIVERSAS)	32	22	8	R\$ 132.396,94	10	1	2	
	PRÉ PROCESSUAL	150	60	20	R\$ 509.298,75	90	3	0	
	Subtotal		201	97	37	R\$ 760.584,09	104	8	2
FEV	DESAPROPRIAÇÕES	10	9	6	R\$ 64.158,08	1	0	0	
	INSS	1	1	0	R\$ 0,00	0	0	0	
	CEF (DIVERSAS)	47	32	10	R\$ 98.409,32	15	1	0	
	PRÉ PROCESSUAL	132	60	18	R\$ 544.187,08	72	2	0	
	Subtotal		190	102	34	R\$ 706.754,48	88	3	0
MAR	DESAPROPRIAÇÕES	32	24	11	R\$ 604.277,92	8	4	0	
	UNIÃO	2	1	0	R\$ 0,00	1	1	0	
	INSS	0	0	0	R\$ 0,00	0	0	0	
	CEF (DIVERSAS)	43	31	9	R\$ 135.876,62	12	8	0	
	PRÉ PROCESSUAL	295	64	24	R\$ 455.957,04	231	11	0	
Subtotal		372	120	44	R\$ 1.196.111,58	252	24	0	
ABR	DESAPROPRIAÇÕES	32	30	19	R\$ 281.548,46	2	4	0	
	UNIÃO	1	0	0	R\$ 0,00	1	0	0	
	INSS	4	3	1	R\$ 23.000,00	1	0	0	
	CEF (DIVERSAS)	43	37	20	R\$ 393.208,64	6	7	0	
	PROCESSO COREN	3	3	3	R\$ 15.999,00	0	0	0	

	PRÉ PROCESSUAL	372	152	73	R\$ 1.025.567,85	220	22	0
Subtotal		455	225	116	R\$ 1.739.323,95	230	33	0
MAI	DESAPROPRIAÇÕES	23	20	14	R\$ 573.113,29	3	3	0
	CEF (DIVERSAS)	128	68	19	R\$ 142.300,79	60	6	1
	CRC (Junto PRÉ)	25	25	25	CONT. NO PRÉ	0	0	0
	PRÉ PROCESSUAL	512	208	139	R\$ 505.494,63	304	16	0
Subtotal		688	321	197	R\$ 1.220.908,71	367	25	1
JUN	DESAPROPRIAÇÕES	18	15	7	R\$ 90.929,83	3	2	0
	CEF (DIVERSAS)	146	76	21	R\$ 220.504,41	70	9	0
	PRÉ PROCESSUAL	156	66	12	R\$ 183.354,00	90	5	0
Subtotal		320	157	40	R\$ 494.788,24	163	16	0
JUL	CEF (DIVERSAS)	40	27	13	R\$ 91.963,82	13	3	0
	INSS	0	0	0	R\$ 0,00	0	0	0
	EXECUÇÃO FISCAL CRECI	624	252	163	R\$ 478.125,62	372	1	17
	DESAPROPRIAÇÕES	20	17	4	R\$ 50.258,59	3	7	0
	PRÉ PROCESSUAL	200	85	34	R\$ 498.899,57	115	5	0
Subtotal		884	381	214	R\$ 1.119.247,60	503	16	17
AGO	CEF (DIVERSAS)	50	39	7	R\$ 61.831,19	11	9	0
	INSS	2	2	1	R\$ 10.100,00	0	0	0
	UNIÃO	1	1	0	R\$ 0,00	0	0	0
	DESAPROPRIAÇÕES	26	22	10	R\$ 1.217.975,57	4	3	0
	ACORDOS ADM.	0	0	23	R\$ 324.242,04	0	0	0
	PRÉ PROCESSUAL	291	97	36	R\$ 849.897,75	194	9	0
Subtotal		370	161	77	R\$ 2.464.046,55	209	21	0

SET	CEF (DIVERSAS)	36	31	10	R\$ 3.307.554,42	5	2	0
	DESAPROPRIAÇÕES	51	47	32	R\$ 209.084,63	4	3	0
	PRÉ PROCESSUAL	203	93	21	R\$ 261.023,78	110	5	0
	ACORDOS ADM. PROCESSUAL	0	0	1	R\$ 4.393,37	0	0	0
	ACORDOS ADM. PRÉ	0	0	11	R\$ 137.281,44	0	0	0
Subtotal		290	171	75	R\$ 3.919.337,64	119	10	0
OUT	CEF (DIVERSAS)	134	88	34	R\$ 651.430,10	46	4	0
	CRQ	121	56	38	R\$ 50.712,84	65	0	0
	INSS	2	2	2	R\$ 7.183,98	0	0	0
	ECT	1	1	1	R\$ 56.358,11	0	0	0
	DESAPROPRIAÇÕES	53	49	29	R\$ 3.745.283,16	4	4	0
	PRÉ PROCESSUAL	269	90	29	R\$ 509.760,55	179	1	0
	ACORDO ADM PROC	0	0	0	R\$ 0,00	0	0	0
	ACORDO ADM PRÉ	0	0	12	R\$ 224.729,71	0	0	0
Subtotal		580	286	145	R\$ 5.245.458,45	294	9	0
NOV	CEF (DIVERSAS)	103	71	28	R\$ 375.005,69	32	3	1
	COREN	323	100	89	R\$ 80.051,25	233	0	9
	INSS	2	2	1	R\$ 6.000,00	0	0	0
	ITA	1	1	0	R\$ 0,00	0	0	0
	DESAPROPRIAÇÕES	39	30	23	R\$ 2.533.450,05	9	0	0
	REINTEGRAÇÃO	1	1	0	R\$ 0,00	0	0	0
	PRÉ PROCESSUAL	106	37	20	R\$ 191.721,44	69	1	0
	ACORDO ADM PROC	0	0	10	R\$ 27.625,78	0	0	0
	ACORDO ADM PRÉ	0	0	2	R\$ 47.874,21	0	0	0
Subtotal		575	242	173	R\$ 3.261.728,42	343	4	10

DEZ	CEF (DIVERSAS)	137	76	24	R\$ 303.232,77	61	9	2
	DESAPROPRIAÇÕES	31	30	15	R\$ 2.563.984,26	1	0	0
	PRÉ PROCESSUAL	246	58	24	R\$ 202.090,20	188	2	0
	ACORDO ADM PROC	4	0	4	R\$ 34.493,04	0	0	0
	ACORDO ADM PRÉ	3	0	3	R\$ 21.424,72	0	0	0
Subtotal		421	164	70	R\$ 3.125.224,99	250	11	2

ANO 2014



**JUSTIÇA FEDERAL DE CAMPINAS - 5ª SUBSEÇÃO
JUDICIÁRIA
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO - 2014**

MÊS	MATÉRIA	Processos Pautados	Audiências Realizadas	Acordos Realizados	Valor Total dos Acordos Realizados	Ausências	Redesignações	Suspensões	Qtde. de Pessoas Atendidas
JAN	DESAPROPRIAÇÕES	31	29	20	R\$ 2.119.835,32	2	0	0	71
	CEF (DIVERSAS)	38	26	3	R\$ 26.003,54	12	2	0	54
	INSS	1	1	1	R\$ 41.000,00	0	0	0	2
	UNIÃO	1	1	0	R\$ 0,00	0	0	0	0
	PRÉ PROCESSUAL	98	18	2	R\$ 45.338,96	80	1	0	25
	JEF	36	34	18	R\$ 58.400,00	2	0	0	63
	ACORDO ADM PROC	0	0	0	R\$ 0,00	0	0	0	0
	ACORDO ADM PRÉ	5	0	5	R\$ 54.392,54	0	0	0	0
Subtotal		210	109	49	R\$ 2.344.970,36	96	3	0	215
FEV	DESAPROPRIAÇÕES	51	45	15	R\$ 1.048.411,92	6	7	0	135
	CEF (DIVERSAS)	33	25	4	R\$ 64.945,82	10	5	2	53
	INSS	2	2	2	R\$ 50.000,00	0	0	0	1
	UNIÃO	0	0	0	R\$ 0,00	0	0	0	0

	PRÉ PROCESSUAL	127	17	12	R\$ 116.503,00	110	5	0	31
	JEF	0	0	0	R\$ 0,00	0	0	0	0
	ACORDO ADM PROC	0	0	0	R\$ 0,00	0	0	0	0
	ACORDO ADM PRÉ	11	0	11	R\$ 80.253,34	0	0	0	0
Subtotal		224	89	44	R\$ 1.360.114,08	126	17	2	220
MAR	DESAPROPRIAÇÕES	26	23	14	R\$ 1.620.455,47	3	1	0	64
	CEF (DIVERSAS)	48	31	10	R\$ 131.071,12	17	6	0	57
	INSS	0	0	0	R\$ 0,00	0	0	0	0
	PROCESSUAL CONSELHOS (CRECI)	508	116	74	R\$ 221.833,32	392	4	4	129
	UNIÃO	1	1	0	R\$ 0,00	0	0	0	2
	PRÉ PROCESSUAL	131	31	10	R\$ 327.914,20	100	0	0	44
	JEF	70	65	25	R\$ 79.700,00	5	0	0	105
	ACORDO ADM PROC	1	0	1	R\$ 75.700,00	0	0	0	0
	ACORDO ADM PRÉ	29	0	29	R\$ 332.676,63	0	0	0	0
Subtotal		814	267	163	R\$ 2.789.350,74	517	11	4	401
ABR	DESAPROPRIAÇÕES	20	17	8	R\$ 394.675,13	3	3	0	49
	CEF (DIVERSAS)	60	33	11	R\$ 166.490,10	27	5	0	57
	JEF	65	56	19	R\$ 55.000,00	9	0	0	104
	PRÉ PROCESSUAL	691	102	22	R\$ 691.338,83	227	10	0	143
	ACORDO ADM PROC	0	0	0	R\$ 0,00	0	0	0	0
	ACORDO ADM PRÉ	5	0	5	R\$ 140.672,02	0	0	0	0
Subtotal		841	208	65	R\$ 1.448.176,08	266	18	0	353
MAI	DESAPROPRIAÇÕES	19	18	10	R\$ 1.149.828,76	1	2	0	40
	CEF (DIVERSAS)	141	76	17	R\$ 196.015,59	65	11	1	100

	INSS	2	2	0	R\$ 0,00	0	0	0	4
	ACP	1	1	0	R\$ 0,00	0	0	0	7
	JEF	0	0	0	R\$ 0,00	0	0	0	0
	PRÉ PROCESSUAL	233	69	16	R\$ 240.930,91	164	3	0	100
	ACORDO ADM PROC	1	0	1	R\$ 12.736,98	0	0	0	0
	ACORDO ADM PRÉ	2	0	2	R\$ 73.659,27	0	0	0	0
Subtotal		399	166	46	R\$ 1.673.171,51	367	16	1	251
JUN	DESAPROPRIAÇÕES	22	18	8	R\$ 1.068.558,34	4	0	0	44
	CEF (DIVERSAS)	111	75	21	R\$ 313.809,07	36	8	0	97
	INSS	9	9	5	R\$ 120.516,35	0	0	0	11
	EMBRAPA	1	1	0	R\$ 0,00	0	0	0	2
	UNIÃO	1	0	0	R\$ 0,00	1	0	0	0
	JEF	49	43	17	R\$ 62.800,00	6	0	0	86
	PRÉ PROCESSUAL	192	57	29	R\$ 66.731,91	135	2	0	71
	ACORDO ADM PROC	2	0	2	R\$ 23.227,07	0	0	0	0
	ACORDO ADM PRÉ	20	0	20	R\$ 132.546,28	0	0	0	0
Subtotal		407	203	102	R\$ 1.788.189,02	182	10	0	311
JUL	DESAPROPRIAÇÕES	19	19	5	R\$ 107.488,32	0	1	0	40
	CEF (DIVERSAS)	121	78	28	R\$ 231.201,73	43	8	2	141
	INSS	7	7	2	R\$ 92.146,00	0	0	2	8
	INPI	1	1	0	R\$ 0,00	0	0	1	2
	UNIÃO	1	1	0	R\$ 0,00	0	0	0	4
	JEF	30	12	3	R\$ 27.992,33	18	0	0	21
	PRÉ PROCESSUAL	212	66	13	R\$ 389.856,33	146	5	0	90
	ACORDO ADM PROC	0	0	2	R\$ 29.910,53	0	0	0	0
	ACORDO ADM PRÉ	0	0	1	R\$ 32.097,89	0	0	0	0

Subtotal		391	184	54	R\$ 910.693,13	207	14	5	306
AGO	DESAPROPRIAÇÕES	12	11	1	R\$ 115.518,50	1	2	0	30
	INSS	9	9	7	R\$ 337.913,35	0	0	1	16
	INFRAERO	1	1	0	R\$ 0,00	0	0	0	6
	ECT	2	1	0	R\$ 0,00	1	0	0	1
	CEF (DIVERSAS)	57	40	12	R\$ 246.966,19	17	4	0	82
	JEF	3	3	2	R\$ 5.500,00	0	0	0	7
	PRÉ PROCESSUAL	124	46	5	R\$ 167.686,87	78	2	0	64
	ACORDO ADM PROC	0	0	2	R\$ 52.220,87	0	0	0	0
	ACORDO ADM PRÉ	0	0	3	R\$ 256.262,20	0	0	0	0
Subtotal		208	111	32	R\$ 1.182.067,98	97	8	1	206

CECON – CAMPINAS	
ATENDIMENTO AO CIDADÃO/2014	
MÊS	
JANEIRO	17
FEVEREIRO	18
MARÇO	13
ABRIL	13
MAIO	23
JUNHO	18
JULHO	13
AGOSTO	36
SETEMBRO	
OUTUBRO	
NOVEMBRO	
DEZEMBRO	
TOTAL GERAL	151

De uma análise comparativa entre os dados coletados nos anos de 2012, 2013 e 2014, junto à CECON da Subseção de Campinas é possível verificar um aumento significativo no número de audiências e de acordos ali realizados ao longo desses anos.

Tome-se em consideração, v.g, os meses de fevereiro de 2012 e fevereiro de 2014.

No mês de fevereiro de 2012 foram pautados quatro processos, realizadas três audiências envolvendo ações de desapropriação e efetivados dois acordos, no valor total de R\$ 227.513,53 (duzentos e vinte e sete mil, quinhentos e treze reais e cinquenta e três centavos). Já nesse mesmo mês, mas do corrente ano, foram pautados cinquenta e um processos, realizadas quarenta e cinco audiências e efetivados quinze acordos, num valor de R\$ 1.048.411,92 (um milhão, quarenta e oito mil, quatrocentos e onze reais e noventa e dois centavos).

É de se registrar que o aumento mais significativo é aquele havido entre o número de processos pautados naqueles dois meses, na medida em que esse elemento é indicativo de uma maior intenção dos agentes envolvidos na resolução daquelas ações por meio da utilização da via conciliatória.

Outro considerável aumento a ser registrado é o valor movimentado por meio dos acordos realizados nas ações que envolvem o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS nos meses de junho a agosto de 2014, o qual, de forma acumulada, totalizou R\$ 550.575,70 (quinhentos e cinquenta mil, quinhentos e setenta e cinco reais e setenta centavos).

Merece registro ainda a diversidade das matérias submetidas à Central de Conciliação, por meio da inclusão em pauta de execuções fiscais ajuizadas por órgãos de representação de classe, de ações que envolvem matéria previdenciária, de ações que tem por objeto contratos bancários (Caixa Econômica Federal), dentre outras.

Considerável também é a evolução do volume de acordos realizados nos atendimentos ocorridos na fase pré-processual. Veja-se, *v.g.*, que somente no mês de abril de 2014 foram realizados vinte e dois acordos que sozinhos importaram no valor acordado total de R\$ 691.338,83 (seiscentos e noventa e um reais, trezentos e trinta e oito reais e oitenta e três centavos). Mais importante ainda é de se registrar que pelos menos vinte e dois conflitos existentes sequer chegaram a ser submetidos à via judicial, na medida em que nesses casos

nem mesmo foi ajuizada uma ação.

Por fim, segundo a estatística do total “acumulado anual” de audiências designadas, realizadas e com acordo, relativa aos anos de 2012, 2013 e 2014, pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região⁴:

1 – no ano de 2012 foram realizadas 25.300 audiências e firmados 14.686 acordos, do que se apura que o índice de audiências de conciliação frutíferas ficou em aproximadamente em 58% (cinquenta e oito por cento);

2 – no ano de 2013 foram realizadas 32.470 audiências e firmados 21.832 acordos, do que se apura que o índice de audiências de conciliação frutíferas ficou em aproximadamente em 67% (sessenta e sete por cento);

3 – neste ano de 2014, a estatística já publicada, contabilizou 180 audiências realizadas e 72 acordos firmados, do que se apura que o índice de audiências de conciliação frutíferas está em aproximadamente 40% (quarenta por cento).

⁴ Fonte: Site oficial do Tribunal Regional Federal 3ª Região. Disponível em: <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=1148>. Acesso em:

CONCLUSÃO

O aumento da judicialização dos conflitos, do número de demandas ajuizadas e ainda não solucionadas e o congestionamento do Poder Judiciário, fomentaram a busca pela efetivação do amplo acesso à justiça não somente pela via dos tribunais.

Em nosso ordenamento jurídico é certo que estão previstas hipóteses da chamada autotela – equivalente jurisdicional, o que em certa medida contribuiria para a diminuição da demanda atribuída ao Poder Judiciário. Ocorre que, somente em casos excepcionais, a autotela ostenta a qualidade de licitude, o que por consequência acaba por ainda exigir aquele tradicional dizer o direito pelo Judiciário.

Nesse contexto, os chamados meios alternativos de solução de conflitos, inclusive nas causas que envolvam entes públicos, – negociação, mediação, conciliação, dentre outros – , ganham destaque e se mostram como opção viável ao atendimento dos reclamos da sociedade pela solução de seus conflitos, de forma regular e em prazo razoável.

A indisponibilidade do interesse público, ainda por muitos invocada como óbice à celebração de acordos pelos entes públicos, deve necessariamente ser superada, na medida em que, conforme mesmo registrado, muitos são os exemplos de previsão legal expressa de permissão da composição dos interesses da Fazenda Pública.

Assim, somente no caso de previsão legal proibitiva – como na hipótese da norma contida no artigo 17, § 1º, da Lei nº 8.429/1992 – é que a via conciliatória estará vedada.

Nessa toada é que se consolida e se institui, por meio da edição da Resolução nº 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, a “Política Judiciária Nacional de tratamento dos conflitos de interesses, tendente a assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade”.

Tal é o alcance da disseminação e incentivo à cultura do diálogo, como forma de

promover a prevenção e a redução dos litígios judicializados e de contribuição para a ampliação do acesso à justiça e para a celeridade e a efetividade dos direitos e das garantias fundamentais, que o Conselho Nacional de Justiça já se manifesta no sentido da necessidade da implantação de uma ‘Estratégia Nacional de Não Judicialização’.

A concretização da pacificação social e da solução e prevenção de litígios está arrimada em três grandes distintas práticas: na solução processual de conflitos; na solução pré-processual de conflitos e no setor de cidadania. Tais práticas, implementadas junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, segundo os números estatísticos apurados, já representam significativa parcela da forma de solução das demandas submetidas à sua apreciação.

Por fim, é de se fixar a necessidade do suprimento das lacunas normativas e o aperfeiçoamento da legislação já existente quanto à celebração de acordos em processos judiciais ou conflitos envolvendo entes públicos, de forma a permitir que cada órgão da Advocacia do Estado possa, de forma tranquila e ativa, compor os interesses do Estado, naquilo que lhe é permitido transigir e com o fim, inclusive, de preservação do legítimo interesse público.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGUIAR, Carla Zamith Boin. **Mediação e justiça restaurativa**: a humanização do sistema processual como forma de realização dos princípios constitucionais. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 19 set. 2014.

_____. **Código de Processo Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869.htm>. Acesso em: 19 set. 2014.

_____. **Decreto nº 2.346/1997**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D2346.htm>. Acesso em: 19 set. 2014.

_____. **Decreto 4.250/2002**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4250.htm>. Acesso em: 19 set. 2014.

_____. **Decreto 7.392/2010**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/.../Decreto/D7392.htm>. Acesso em: 19 set. 2014.

_____. **Lei 4.717/1965**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/14717.htm>. Acesso em: 19 set. 2014.

_____. **Lei 7.347/1985**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17347orig.htm>. Acesso em: 19 set. 2014.

_____. **Lei 8.213/1991**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18213cons.htm>. Acesso em: 19 set. 2014.

_____. **Lei 8.429/1992**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18429.htm>. Acesso em: 19 set. 2014.

_____. **Lei nº 9.469/1997**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9469.htm>. Acesso em: 19 set. 2014.

_____. **Lei 9.873/1999**. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19873.htm>. Acesso em: 19 set. 2014.

_____. **Lei 10.259/2001**. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/110259.htm>. Acesso em: 19 set. 2014.

_____. **Lei 10.522/2002**. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110522.htm>. Acesso em: 19 set. 2014.

_____. **Lei 12.153/2009**. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/.../Lei/L12153.htm>. Acesso em: 19 set. 2014.

_____. **Lei Complementar 73/1993**. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp73.htm>. Acesso em: 19 set. 2014.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 125/2010**. Disponível em:
<http://www.cnj.jus.br//images/atos_normativos/resolucao/resolucao_125_29112010_16092014165812.pdf>. Acesso em: 28 set. 2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 253885, do Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Recorrente: Município de Santa Rita do Sapucaí. Recorrida: Lazara Rodrigues Leite. Relatora: Min. Ellen Gracie. Brasília, 4 de junho de 2002. **DJ**, Brasília, 21 jun. 2002, p. 118. Disponível em:
<<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28RE%24%2ESCLA%2E+E+253885%2ENUME%2E%29+OU+%28RE%2EACMS%2E+ADJ2+253885%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/a2no9of>>. Acesso em: 01 out. 2014.

BRASIL. Tribunal Regional Federal – 3ª Região. **Histórico da Conciliação no Tribunal Regional Federal 3ª Região**. [s.d.]. Disponível em:
<http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=1147>. Acesso em: 19 set. 2014.

BRASIL. Tribunal Regional Federal – 3ª Região. **Resolução nº 367/2013**. Disponível em:
<http://www.trf3.jus.br/trf3r/fileadmin/docs/conciliacao/2013/367-13_-_Normatizacao_da_Conciliacao_na_3a_Regiao_-_alterada.pdf>. Acesso em: 28 set. 2014.

CABRAL, Marcelo Malizia. **Os meios alternativos de resolução de conflitos: instrumentos de ampliação do acesso à justiça**. Porto Alegre: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, 2013. Coleção Administração Judiciária; 14.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil**: introdução ao direito processual civil e processo de conhecimento. 14. ed. Salvador: JusPodivm, 2012.

GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; LAGRASTA, Caetano (Coord.). **Mediação e gerenciamento do processo**: revolução na prestação jurisdicional: guia prático para a instalação do Setor de Conciliação e Mediação. São Paulo: Atlas, 2008.

LUPPI, Carlos Alberto. Dom Quixote: justiça comunitária já atua em 14 estados beneficiando milhares de pessoas. **Justiça & Cidadania**, Rio de Janeiro, n. 162, p. 38-40, fev./2014.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. O Plano Piloto de Conciliação em Segundo Grau de Jurisdição, do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, e sua possível aplicação aos feitos de interesse da Fazenda Pública. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 820, p. 11, fev./2004

Mediação. In: SILVA, de Plácido e. **Vocabulário jurídico**. 28. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 902.

MIRANDA, Maria Bernadete; MALUF, Clóvis Antonio. **Curso teórico e prático de mediação, conciliação e arbitragem**. Rio de Janeiro: GZ, 2013.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. 4. ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Método, 2012.

SANTOS, Antônio Oliveira. A mediação na resolução dos conflitos. **Justiça & Cidadania**, Rio de Janeiro, n. 168, p. 24-25, ago. 2014.

SERAU JÚNIOR, Marco Aurélio. Conciliação nas ações previdenciárias. **Revista do Advogado**, São Paulo, v. 34, n. 123, p. 129-133, ago. 2014.

SILVA, Érica Barbosa e. **Conciliação judicial**. Brasília, DF: Gazeta Jurídica, 2013.

SOUZA, Luciane Moessa de. **Meios consensuais de solução de conflitos envolvendo entes públicos**: negociação, mediação e conciliação na esfera administrativa e judicial. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas**. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Método, 2012.

VIANA, Salomão. Breves considerações sobre a autotutela como método atual de composição de lides. **Revista Jurídica da Seção Judiciária do Estado da Bahia**, Salvador, v. 6, n.7, p. 96-104, maio 2007.

SEEFELDER FILHO, Cláudio Xavier. PGFN: uma nova concepção da Fazenda Pública em Juízo. In: SEMINÁRIO DEMANDAS REPETITIVAS NA JUSTIÇA FEDERAL: possíveis soluções processuais e gerenciais, 2013, Brasília, DF. Brasília, DF: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2013. p. 27-31. Série cadernos do CEJ; 29.

ANEXO A – RESOLUÇÃO nº 125/2010

Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições constitucionais e regimentais,

CONSIDERANDO que compete ao Conselho Nacional de Justiça o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário, bem como zelar pela observância do art. 37 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que a eficiência operacional, o acesso ao sistema de Justiça e a responsabilidade social são objetivos estratégicos do Poder Judiciário, nos termos da Resolução/CNJ nº 70, de 18 de março de 2009;

CONSIDERANDO que o direito de acesso à Justiça, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal além da vertente formal perante os órgãos judiciários, implica acesso à ordem jurídica justa;

CONSIDERANDO que, por isso, cabe ao Judiciário estabelecer política pública de tratamento adequado dos problemas jurídicos e dos conflitos de interesses, que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade, de forma a organizar, em âmbito nacional, não somente os serviços prestados nos processos judiciais, como também os que possam sê-lo mediante outros mecanismos de solução de conflitos, em especial dos consensuais, como a mediação e a conciliação;

CONSIDERANDO a necessidade de se consolidar uma política pública permanente de incentivo e aperfeiçoamento dos mecanismos consensuais de solução de

litígios;

CONSIDERANDO que a conciliação e a mediação são instrumentos efetivos de pacificação social, solução e prevenção de litígios, e que a sua apropriada disciplina em programas já implementados no país tem reduzido a excessiva judicialização dos conflitos de interesses, a quantidade de recursos e de execução de sentenças;

CONSIDERANDO ser imprescindível estimular, apoiar e difundir a sistematização e o aprimoramento das práticas já adotadas pelos tribunais;

CONSIDERANDO a relevância e a necessidade de organizar e uniformizar os serviços de conciliação, mediação e outros métodos consensuais de solução de conflitos, para lhes evitar disparidades de orientação e práticas, bem como para assegurar a boa execução da política pública, respeitadas as especificidades de cada segmento da Justiça;

CONSIDERANDO que a organização dos serviços de conciliação, mediação e outros métodos consensuais de solução de conflitos deve servir de princípio e base para a criação de Juízos de resolução alternativa de conflitos, verdadeiros órgãos judiciais especializados na matéria;

CONSIDERANDO o deliberado pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça na sua 117ª Sessão Ordinária, realizada em de 23 de 2010, nos autos do procedimento do Ato 0006059-82.2010.2.00.0000;

RESOLVE:

Capítulo I

Da Política Pública de tratamento adequado dos conflitos de interesses

Art. 1º Fica instituída a Política Judiciária Nacional de tratamento dos conflitos de interesses, tendente a assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade. (Redação dada pela Emenda nº 1, de 31.01.13)

Parágrafo único. Aos órgãos judiciários incumbe oferecer mecanismos de

soluções de controvérsias, em especial os chamados meios consensuais, como a mediação e a conciliação, bem assim prestar atendimento e orientação ao cidadão. Nas hipóteses em que este atendimento de cidadania não for imediatamente implantado, esses serviços devem ser gradativamente ofertados no prazo de 12 (doze) meses.

Art. 2º Na implementação da Política Judiciária Nacional, com vista à boa qualidade dos serviços e à disseminação da cultura de pacificação social, serão observados: (Redação dada pela Emenda nº 1, de 31.01.13)

I – centralização das estruturas judiciárias;

II – adequada formação e treinamento de servidores, conciliadores e mediadores;

III – acompanhamento estatístico específico.

Art. 3º O CNJ auxiliará os tribunais na organização dos serviços mencionados no art. 1º, podendo ser firmadas parcerias com entidades públicas e privadas.

Capítulo II

Das Atribuições do Conselho Nacional de Justiça

Art. 4º Compete ao Conselho Nacional de Justiça organizar programa com o objetivo de promover ações de incentivo à autocomposição de litígios e à pacificação social por meio da conciliação e da mediação.

Art. 5º O programa será implementado com a participação de rede constituída por todos os órgãos do Poder Judiciário e por entidades públicas e privadas parceiras, inclusive universidades e instituições de ensino.

Art. 6º Para desenvolvimento dessa rede, caberá ao CNJ: (Redação dada pela Emenda nº 1, de 31.01.13)

I – estabelecer diretrizes para implementação da política pública de tratamento adequado de conflitos a serem observadas pelos Tribunais;

II – desenvolver conteúdo programático mínimo e ações voltadas à capacitação em métodos consensuais de solução de conflitos, para magistrados da Justiça Estadual e da Justiça Federal, servidores, mediadores, conciliadores e demais facilitadores da solução consensual de controvérsias, ressalvada a competência da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - ENFAM;

III – providenciar que as atividades relacionadas à conciliação, mediação e outros métodos consensuais de solução de conflitos sejam consideradas nas promoções e remoções de magistrados pelo critério do merecimento;

IV – regulamentar, em código de ética, a atuação dos conciliadores, mediadores e demais facilitadores da solução consensual de controvérsias;

V – buscar a cooperação dos órgãos públicos competentes e das instituições públicas e privadas da área de ensino, para a criação de disciplinas que propiciem o surgimento da cultura da solução pacífica dos conflitos, bem como que, nas Escolas de Magistratura, haja módulo voltado aos métodos consensuais de solução de conflitos, no curso de iniciação funcional e no curso de aperfeiçoamento;

VI – estabelecer interlocução com a Ordem dos Advogados do Brasil, Defensorias Públicas, Procuradorias e Ministério Público, estimulando sua participação nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania e valorizando a atuação na prevenção dos litígios;

VII – realizar gestão junto às empresas, públicas e privadas, bem como junto às agências reguladoras de serviços públicos, a fim de implementar práticas autocompositivas e desenvolver acompanhamento estatístico, com a instituição de banco de dados para visualização de resultados, conferindo selo de qualidade;

VIII – atuar junto aos entes públicos e grandes litigantes de modo a estimular a autocomposição.

Capítulo III

Das Atribuições dos Tribunais

Seção I

Dos Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos

Art. 7º Os Tribunais deverão criar, no prazo de 60 (sessenta) dias, Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos, compostos por magistrados da ativa ou aposentados e servidores, preferencialmente atuantes na área, com as seguintes atribuições, entre outras: (Redação dada pela Emenda nº 1, de 31.01.13)

I – desenvolver a Política Judiciária de tratamento adequado dos conflitos de interesses, estabelecida nesta Resolução;

II – planejar, implementar, manter e aperfeiçoar as ações voltadas ao cumprimento da política e suas metas;

III – atuar na interlocução com outros Tribunais e com os órgãos integrantes da rede mencionada nos arts. 5º e 6º;

IV – instalar Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania que concentrarão a realização das sessões de conciliação e mediação que estejam a cargo de conciliadores e mediadores, dos órgãos por eles abrangidos;

V – incentivar ou promover capacitação, treinamento e atualização permanente de magistrados, servidores, conciliadores e mediadores nos métodos consensuais de solução de conflitos;

VI – propor ao Tribunal a realização de convênios e parcerias com entes públicos e privados para atender aos fins desta Resolução.

§ 1º A criação dos Núcleos e sua composição deverão ser informadas ao Conselho Nacional de Justiça.

§ 2º Os Núcleos poderão estimular programas de mediação comunitária, desde

que esses centros comunitários não se confundam com os Centros de conciliação e mediação judicial, previstos no Capítulo III, Seção II.

§ 3º Nos termos do art. 73 da Lei nº 9.099/95 e dos arts. 112 e 116 da Lei nº 8.069/90, os Núcleos poderão centralizar e estimular programas de mediação penal ou qualquer outro processo restaurativo, desde que respeitados os princípios básicos e processos restaurativos previstos na Resolução nº 2002/12 do Conselho Econômico e Social da Organização das Nações Unidas e a participação do titular da ação penal em todos os atos.

§ 4º Na hipótese de conciliadores e mediadores que atuem em seus serviços, os Tribunais deverão criar e manter cadastro, de forma a regulamentar o processo de inscrição e de desligamento desses facilitadores.

Seção II

Dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania

Art. 8º Para atender aos Juízos, Juizados ou Varas com competência nas áreas cível, fazendária, previdenciária, de família ou dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e Fazendários, os Tribunais deverão criar os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania ("Centros"), unidades do Poder Judiciário, preferencialmente, responsáveis pela realização das sessões e audiências de conciliação e mediação que estejam a cargo de conciliadores e mediadores, bem como pelo atendimento e orientação ao cidadão. (Redação dada pela Emenda nº 1, de 31.01.13)

§ 1º As sessões de conciliação e mediação pré-processuais deverão ser realizadas nos Centros, podendo, excepcionalmente, serem realizadas nos próprios Juízos, Juizados ou Varas designadas, desde que o sejam por conciliadores e mediadores cadastrados pelo Tribunal (inciso VI do art. 7º) e supervisionados pelo Juiz Coordenador do Centro (art. 9º).

§ 2º Os Centros poderão ser instalados nos locais onde exista mais de uma

unidade jurisdicional com pelo menos uma das competências referidas no caput e, obrigatoriamente, serão instalados a partir de 5 (cinco) unidades jurisdicionais.

§ 3º Nas Comarcas das Capitais dos Estados e nas sedes das Seções e Regiões Judiciárias, bem como nas Comarcas do interior, Subseções e Regiões Judiciárias de maior movimento forense, o prazo para a instalação dos Centros será de 4 (quatro) meses a contar do início de vigência desta Resolução.

§ 4º Nas demais Comarcas, Subseções e Regiões Judiciárias, o prazo para a instalação dos Centros será de 12 (doze) meses a contar do início de vigência deste ato.

§ 5º Os Tribunais poderão, excepcionalmente, estender os serviços do Centro a unidades ou órgãos situados em locais diversos, desde que próximos daqueles referidos no § 2º, e instalar Centros nos chamados Foros Regionais, nos quais funcionem 2 (dois) ou mais Juízos, Juizados ou Varas, observada a organização judiciária local.

§ 6º Os Centros poderão ser organizados por áreas temáticas, como centros de conciliação de juizados especiais, família, precatórios e empresarial, dentre outros, juntamente com serviços de cidadania.

§ 7º O coordenador do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania poderá solicitar feitos de outras unidades judiciais com o intuito de organizar pautas concentradas ou mutirões, podendo, para tanto, fixar prazo.

§ 8º Para efeito de estatística de produtividade, as sentenças homologatórias prolatadas em razão da solicitação estabelecida no parágrafo anterior reverterão ao juízo de origem, e as sentenças decorrentes da atuação pré-processual ao coordenador do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania.

Art. 9º Os Centros contarão com um juiz coordenador e, se necessário, com um adjunto, aos quais caberão a sua administração e a homologação de acordos, bem como a supervisão do serviço de conciliadores e mediadores. Os magistrados da Justiça Estadual e da

Justiça Federal serão designados pelo Presidente de cada Tribunal dentre aqueles que realizaram treinamento segundo o modelo estabelecido pelo CNJ, conforme Anexo I desta Resolução. (Redação dada pela Emenda nº 1, de 31.01.13)

§ 1º Caso o Centro atenda a grande número de Juízos, Juizados ou Varas, o respectivo juiz coordenador poderá ficar designado exclusivamente para sua administração.

§ 2º Os Tribunais deverão assegurar que nos Centros atuem servidores com dedicação exclusiva, todos capacitados em métodos consensuais de solução de conflitos e, pelo menos, um deles capacitado também para a triagem e encaminhamento adequado de casos.

§ 3º O treinamento dos servidores referidos no parágrafo anterior deverá observar as diretrizes estabelecidas pelo CNJ conforme Anexo I desta Resolução.

Art. 10. Os Centros deverão obrigatoriamente abranger setor de solução pré-processual de conflitos, setor de solução processual de conflitos e setor de cidadania. (Redação dada pela Emenda nº 1, de 31.01.13)

Art. 11. Nos Centros poderão atuar membros do Ministério Público, defensores públicos, procuradores e/ou advogados.

Seção III

Dos Conciliadores e Mediadores

Art. 12. Nos Centros, bem como todos os demais órgãos judiciários nos quais se realizem sessões de conciliação e mediação, somente serão admitidos mediadores e conciliadores capacitados na forma deste ato (Anexo I), cabendo aos Tribunais, antes de sua instalação, realizar o curso de capacitação, podendo fazê-lo por meio de parcerias. (Redação dada pela Emenda nº 1, de 31.01.13)

§ 1º Os Tribunais que já realizaram a capacitação referida no caput poderão dispensar os atuais mediadores e conciliadores da exigência do certificado de conclusão do

curso de capacitação, mas deverão disponibilizar cursos de treinamento e aperfeiçoamento, na forma do Anexo I, como condição prévia de atuação nos Centros.

§ 2º Todos os conciliadores, mediadores e outros especialistas em métodos consensuais de solução de conflitos deverão submeter-se a reciclagem permanente e à avaliação do usuário.

§ 3º Os cursos de capacitação, treinamento e aperfeiçoamento de mediadores e conciliadores deverão observar o conteúdo programático, com número de exercícios simulados e carga horária mínimos estabelecidos pelo CNJ (Anexo I) e deverão ser seguidos necessariamente de estágio supervisionado.

§ 4º Os mediadores, conciliadores e demais facilitadores do entendimento entre as partes ficarão sujeitos ao código de ética estabelecido pelo Conselho (Anexo II).

Seção IV

Dos Dados Estatísticos

Art. 13. Os Tribunais deverão criar e manter banco de dados sobre as atividades de cada Centro, com as informações constantes do Portal da Conciliação. (Redação dada pela Emenda nº 1, de 31.01.13)

Art. 14. Caberá ao CNJ compilar informações sobre os serviços públicos de solução consensual das controvérsias existentes no país e sobre o desempenho de cada um deles, por meio do DPJ, mantendo permanentemente atualizado o banco de dados.

Capítulo IV

Do Portal da Conciliação

Art. 15. Fica criado o Portal da Conciliação, a ser disponibilizado no sítio do CNJ na rede mundial de computadores, com as seguintes funcionalidades, entre outras: (Redação dada pela Emenda nº 1, de 31.01.13)

I – publicação das diretrizes da capacitação de conciliadores e mediadores e de

seu código de ética;

II – relatório gerencial do programa, por Tribunal, detalhado por unidade judicial e por Centro;

III – compartilhamento de boas práticas, projetos, ações, artigos, pesquisas e outros estudos;

IV – fórum permanente de discussão, facultada a participação da sociedade civil;

V – divulgação de notícias relacionadas ao tema;

VI – relatórios de atividades da "Semana da Conciliação".

Parágrafo único. A implementação do Portal será gradativa, observadas as possibilidades técnicas, sob a responsabilidade do CNJ.

Disposições Finais

Art. 16. O disposto na presente Resolução não prejudica a continuidade de programas similares já em funcionamento, cabendo aos Tribunais, se necessário, adaptá-los aos termos deste ato. (Redação dada pela Emenda nº 1, de 31.01.13)

Parágrafo único. Em relação aos Núcleos e Centros, os Tribunais poderão utilizar siglas e denominações distintas das referidas nesta Resolução, desde que mantidas as suas atribuições previstas no Capítulo III.

Art. 17. Compete à Presidência do Conselho Nacional de Justiça, com o apoio da Comissão de Acesso ao Sistema de Justiça e Responsabilidade Social, coordenar as atividades da Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses, cabendo-lhe instituir, regulamentar e presidir o Comitê Gestor da Conciliação, que será responsável pela implementação e acompanhamento das medidas previstas neste ato. Art. 18. Os Anexos integram esta Resolução e possuem caráter vinculante. (Redação dada pela Emenda nº 1, de 31.01.13)

Art. 19. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro Cezar Peluso

Este texto não substitui a publicação oficial.

ANEXO I

DOS CURSOS DE CAPACITAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO

Considerando que a política pública de formação de instrutores em mediação e conciliação do Conselho Nacional de Justiça tem destacado entre seus princípios informadores a qualidade dos serviços como garantia de acesso a uma ordem jurídica justa, desenvolveu-se inicialmente conteúdo programático mínimo a ser seguido pelos Tribunais nos cursos de capacitação de serventuários da justiça, conciliadores e mediadores. Todavia, constatou-se que os referidos conteúdos programáticos estavam sendo implantados sem os exercícios simulados e estágios supervisionados necessários à formação de mediadores e conciliadores.

Para esse fim mostrou-se necessário alterar o conteúdo programático para recomendar-se a adoção de cursos nos moldes dos conteúdos programáticos aprovados pelo Comitê Gestor do Movimento pela Conciliação. Destarte, os treinamentos referentes a Políticas Públicas de Resolução de Disputas (ou introdução aos meios adequados de solução de conflitos), Conciliação e Mediação devem seguir as diretrizes indicadas no Portal da Conciliação, com sugestões de slides e exemplos de exercícios simulados a serem utilizados as capacitações, devidamente aprovados pelo Comitê Gestor da Conciliação.

Os referidos treinamentos somente poderão ser conduzidos por instrutores certificados e autorizados pelos Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos.

ANEXO III

CÓDIGO DE ÉTICA DE CONCILIADORES E MEDIADORES JUDICIAIS

INTRODUÇÃO

O Conselho Nacional de Justiça, a fim de assegurar o desenvolvimento da Política Pública de tratamento adequado dos conflitos e a qualidade dos serviços de conciliação e mediação enquanto instrumentos efetivos de pacificação social e de prevenção de litígios, institui o Código de Ética, norteado por princípios que formam a consciência dos terceiros facilitadores, como profissionais, e representam imperativos de sua conduta.

Dos princípios e garantias da conciliação e mediação judiciais

Art. 1º São princípios fundamentais que regem a atuação de conciliadores e mediadores judiciais: confidencialidade, decisão informada, competência, imparcialidade, independência e autonomia, respeito à ordem pública e às leis vigentes, empoderamento e validação.

I – Confidencialidade - dever de manter sigilo sobre todas as informações obtidas na sessão, salvo autorização expressa das partes, violação à ordem pública ou às leis vigentes, não podendo ser testemunha do caso, nem atuar como advogado dos envolvidos, em qualquer hipótese;

II – Decisão informada - dever de manter o jurisdicionado plenamente informado quanto aos seus direitos e ao contexto fático no qual está inserido;

III – Competência - dever de possuir qualificação que o habilite à atuação judicial, com capacitação na forma desta Resolução, observada a reciclagem periódica obrigatória para formação continuada;

IV – Imparcialidade - dever de agir com ausência de favoritismo, preferência ou preconceito, assegurando que valores e conceitos pessoais não interfiram no resultado do trabalho, compreendendo a realidade dos envolvidos no conflito e jamais aceitando qualquer espécie de favor ou presente;

V – Independência e autonomia - dever de atuar com liberdade, sem sofrer

qualquer pressão interna ou externa, sendo permitido recusar, suspender ou interromper a sessão se ausentes as condições necessárias para seu bom desenvolvimento, tampouco havendo dever de redigir acordo ilegal ou inexecutável;

VI – Respeito à ordem pública e às leis vigentes - dever de velar para que eventual acordo entre os envolvidos não viole a ordem pública, nem contrarie as leis vigentes;

VII – Empoderamento - dever de estimular os interessados a aprenderem a melhor resolverem seus conflitos futuros em função da experiência de justiça vivenciada na autocomposição;

VIII – Validação - dever de estimular os interessados perceberem-se reciprocamente como seres humanos merecedores de atenção e respeito.

Das regras que regem o procedimento de conciliação/mediação

Art. 2º As regras que regem o procedimento da conciliação/mediação são normas de conduta a serem observadas pelos conciliadores/mediadores para o bom desenvolvimento daquele, permitindo que haja o engajamento dos envolvidos, com vistas à sua pacificação e ao comprometimento com eventual acordo obtido, sendo elas:

I – Informação - dever de esclarecer os envolvidos sobre o método de trabalho a ser empregado, apresentando-o de forma completa, clara e precisa, informando sobre os princípios deontológicos referidos no Capítulo I, as regras de conduta e as etapas do processo;

II – Autonomia da vontade - dever de respeitar os diferentes pontos de vista dos envolvidos, assegurando-lhes que cheguem a uma decisão voluntária e não coercitiva, com liberdade para tomar as próprias decisões durante ou ao final do processo e de interrompê-lo a qualquer momento;

III – Ausência de obrigação de resultado - dever de não forçar um acordo e de não tomar decisões pelos envolvidos, podendo, quando muito, no caso da conciliação, criar opções, que podem ou não ser acolhidas por eles;

IV – Desvinculação da profissão de origem - dever de esclarecer aos envolvidos que atuam desvinculados de sua profissão de origem, informando que, caso seja necessária orientação ou aconselhamento afetos a qualquer área do conhecimento poderá ser convocado para a sessão o profissional respectivo, desde que com o consentimento de todos;

V – Compreensão quanto à conciliação e à mediação - Dever de assegurar que os envolvidos, ao chegarem a um acordo, compreendam perfeitamente suas disposições, que devem ser exequíveis, gerando o comprometimento com seu cumprimento.

Das responsabilidades e sanções do conciliador/mediador

Art. 3º Apenas poderão exercer suas funções perante o Poder Judiciário conciliadores e mediadores devidamente capacitados e cadastrados pelos Tribunais, aos quais competirá regulamentar o processo de inclusão e exclusão no cadastro.

Art. 4º O conciliador/mediador deve exercer sua função com lisura, respeitar os princípios e regras deste Código, assinar, para tanto, no início do exercício, termo de compromisso e submeter-se às orientações do Juiz Coordenador da unidade a que esteja vinculado.

Art. 5º Aplicam-se aos conciliadores/mediadores os motivos de impedimento e suspeição dos juízes, devendo, quando constatados, serem informados aos envolvidos, com a interrupção da sessão e a substituição daqueles.

Art. 6º No caso de impossibilidade temporária do exercício da função, o conciliador ou mediador deverá informar com antecedência ao responsável para que seja providenciada sua substituição.

Art. 7º O conciliador ou mediador fica absolutamente impedido de prestar serviços profissionais, de qualquer natureza, aos envolvidos em processo de conciliação/mediação sob sua condução.

Art. 8º O descumprimento dos princípios e regras estabelecidos neste Código,

bem como a condenação definitiva em processo criminal, resultará na exclusão do conciliador/mediador do respectivo cadastro e no impedimento para atuar nesta função em qualquer outro órgão do Poder Judiciário nacional.

Parágrafo único - Qualquer pessoa que venha a ter conhecimento de conduta inadequada por parte do conciliador/mediador poderá representar ao Juiz Coordenador a fim de que sejam adotadas as providências cabíveis.

ANEXO B – RESOLUÇÃO nº 367/2013

Consolida e aprimora a normatização do Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições regimentais,

CONSIDERANDO que o direito de acesso à Justiça, previsto no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, implica acesso à ordem jurídica justa;

CONSIDERANDO a Resolução nº 125, de 29/11/2010, do Conselho Nacional de Justiça, que disciplina a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO que o Código de Processo Civil, em seus artigos 125, incisos II e IV, e 331, recomenda a rápida solução do litígio e a conciliação, não existindo óbices à sua efetivação, inclusive em relação às pessoas jurídicas de direito público na esfera do Judiciário Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de consolidar e de aprimorar a normatização existente no âmbito da Justiça Federal da Terceira Região, que disciplina o Programa de Conciliação nele implantado como método de prevenção e solução consensual de conflitos,

R E S O L V E:

Das Disposições Gerais

Art. 1º O Programa de Conciliação da Justiça Federal da Terceira Região tem por objetivo atender ao cidadão e alcançar a conciliação entre as partes, nas fases pré-processual e processual, independentemente da natureza ou da forma de apresentação do

conflito, sempre que for possível solução por meio consensual.

§1º Para os fins desta Resolução, considera-se conciliação o método de solução de conflitos conduzido por pessoa imparcial, integrante do quadro de servidores ou voluntária, com o propósito de possibilitar a realização de acordo, para prevenir ou solucionar conflitos de modo consensual.

§2º Em qualquer tempo ou grau de jurisdição, deve-se procurar esclarecer as partes da conveniência de se submeterem à conciliação extrajudicial, ou, com a concordância delas, designar conciliador, suspendendo o processo pelo prazo necessário à conclusão desse procedimento.

§3º O Programa de Conciliação da Justiça Federal da Terceira Região não exclui outras formas de solução consensual de conflitos, como a mediação e a negociação.

§4º O Programa contempla, ainda, a prestação de serviço de atendimento ao cidadão, o qual, para fins desta Resolução, consiste na prestação de orientações necessárias e suficientes relacionadas aos direitos de qualquer pessoa.

Da Estrutura do Programa e das Competências

Art. 2º O Programa de que trata o art. 1º desta Resolução será implementado pelo Gabinete da Conciliação do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (GABCON) e, no âmbito das Seções e Subseções Judiciárias, pelas Centrais de Conciliação (CECONs), instituídos pelas Resoluções nº 262, de 30/03/2005, e nº 392, de 19/03/2010, ambas do Conselho de Administração deste Tribunal.

§1º Os órgãos mencionados no “caput” deste dispositivo atuarão, respectivamente, como Núcleo de Conciliação e como Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, previstos na Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

§2º Aos órgãos mencionados neste artigo será atribuído quadro de servidores com dedicação exclusiva, em número adequado ao desenvolvimento de suas atribuições, sem

prejuízo do trabalho voluntário prestado por conciliadores, na forma desta Resolução.

Art. 3º Compete ao GABCON desenvolver a Política Judiciária de atendimento ao cidadão e de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito da Justiça Federal da Terceira Região, mediante planejamento, gestão, execução, aperfeiçoamento e controle do Programa de Conciliação mencionado nesta Resolução, bem como o seguinte:

I – atuar na interlocução com outros Tribunais e entidades públicas e privadas parceiras, inclusive universidades e instituições de ensino;

II – articular com representantes de instituições públicas e privadas, em especial os grandes litigantes, a realização de convênios, para adequada solução de conflitos de interesse nos quais elas sejam partes;

III – propor à Presidência do Tribunal a assinatura dos convênios e parcerias mencionados nos incisos I e II deste artigo, para atender aos fins desta Resolução;

IV – propiciar a integração e o intercâmbio entre os Desembargadores Federais, bem como entre estes e os demais órgãos do Tribunal e da Primeira Instância, como também dos Juizados Especiais Federais, com vistas ao pleno desenvolvimento do Programa;

V – envidar esforços para o efetivo cumprimento de todos os demais objetivos estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça;

VI – expedir normas procedimentais referentes à execução do Programa de Conciliação, relacionadas à solução de conflitos pré-processuais e processuais, bem como atinentes aos serviços de orientação ao cidadão;

VII – solicitar as providências administrativas necessárias ao bom funcionamento do Programa de Conciliação, inclusive quanto ao desenvolvimento ou ao aperfeiçoamento dos recursos de informática (softwares);

VIII – propor a composição dos quadros necessários ao serviço;

IX – tornar disponível ao público interessado, por meio de sua página no sítio

do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, informações úteis sobre a finalidade do Programa, os procedimentos operacionais utilizados, os locais de funcionamento das CECONs, bem como outros dados considerados relevantes para o bom esclarecimento do cidadão;

X - expedir os atos necessários ao perfeito funcionamento das CECONs, cabendo-lhe, ainda, divulgar as estatísticas a elas pertinentes, ressalvados os controles realizados pela Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região e pela Coordenaria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região;

XI – realizar a supervisão técnica das CECONs, bem como dos Juízes e do pessoal envolvidos nas conciliações, editando normas quando necessário;

XII – fiscalizar as atividades dos conciliadores e de outros auxiliares dos trabalhos, inclusive com a colaboração dos Juízes Coordenadores das CECONs;

XIII – regular o processo de inscrição e desligamento dos conciliadores, bem como criar e manter cadastro desses profissionais no âmbito da Justiça Federal da Terceira Região, com observância das normas reguladoras dessa atividade, informando às CECONs os dados referentes àqueles domiciliados na área da respectiva Subseção Judiciária;

XIV – incentivar a realização de cursos e seminários sobre conciliação e outros métodos consensuais de solução de conflitos;

XV – guardar e manter em estrita ordem os livros e as pastas necessários à atividade do GABCON.

Art. 4º O GABCON é coordenado por Desembargador Federal designado em ato próprio pela Presidência desta Corte, com mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução.

Art. 5º O Desembargador Federal Coordenador do GABCON ou pelo Juiz Federal Coordenador da CECON poderão propor a requisição de servidor, conforme o caso,

ao Presidente deste Tribunal, ao Diretor do Foro ou ao Juiz Titular da Vara para atuar no GABCON ou nas CECONs, por tempo limitado, em número necessário ao atendimento dos trabalhos, adotando-se o sistema de rodízio entre os servidores, de modo a não prejudicar sensivelmente o serviço de origem.

Parágrafo único. O Presidente do Tribunal, quando necessário, a pedido do Desembargador Federal Coordenador do GABCON, designará magistrados para auxiliar na realização dos trabalhos.

Art. 6º As CECONs seguirão diretrizes, normas, procedimentos e sistemas estabelecidos pelo GABCON, que lhes prestará a devida orientação.

Art. 7º Compete às CECONs, nos moldes estabelecidos pelo GABCON:

I – a realização de sessões de conciliação, antes ou após o ajuizamento da demanda; o envio, ao GABCON, do calendário das sessões previstas e, prontamente, das atualizações que ocorrerem;

II – a alimentação das fases processuais pertinentes à conciliação, para registro do andamento processual e dos dados estatísticos;

III – o envio mensal de dados estatísticos de atendimento ao cidadão e orientações jurídicas prestadas.

Art. 8º Incumbe às CECONs, também, a manutenção de serviço de atendimento ao cidadão, nos termos das Resoluções do Conselho Nacional de Justiça.

§1º Na prestação do serviço, o funcionário responsável deverá ater-se a informar, com objetividade e clareza, o órgão ou instituição competente para a prestação de esclarecimentos pormenorizados ou solução de potencial conflito, sua localização, meios de contato, bem como os procedimentos e os documentos usualmente requeridos nessas situações.

§2º Deverá ser evidenciada, outrossim, a possibilidade de o conflito ser

resolvido mediante conciliação.

Art. 9º A instalação, a localização e a efetiva implantação de CECON, na sede da Subseção Judiciária, decorrem de ato da Presidência deste Tribunal, após manifestação do Desembargador Coordenador do Programa.

§1º Atendidos os critérios de conveniência e oportunidade, poderá ser instalada Central Itinerante de Conciliação e Cidadania, por prazo limitado, na forma fixada no caput deste dispositivo.

§2º Excepcionalmente poderá ser criada Central Regional de Conciliação e Cidadania (CERCON) em sede de Subseção Judiciária, abrangendo território que corresponda a mais de uma Subseção contígua, com competência idêntica à das CECONs.

§3º A determinação do local de instalação levará sempre em conta os aspectos relativos à adequação física do imóvel, principalmente espaço, ventilação, luminosidade e acessibilidade, bem como os referentes à segurança e à adequação do mobiliário e demais equipamentos disponibilizados, com a finalidade de propiciar ambiente favorável à conciliação.

Art. 10. As CECONs funcionarão, ordinária e preferencialmente, nas dependências da sede da Subseção Judiciária, ou, em caso de impossibilidade ou conveniência administrativa, em quaisquer outros locais, previamente definidos por meio de parcerias estabelecidas mediante a celebração de convênios.

§1º Os convênios mencionados no caput deste artigo serão firmados, sem ônus para o Poder Judiciário Federal, preferencialmente, com universidades, escolas ou entidades afins, tais como associações e entidades representativas de segmento da sociedade civil sem fins lucrativos.

§2º A CECON instalada fora da sede da Subseção Judiciária poderá socorrer-se de recursos materiais e humanos, voluntários ou de terceiros, quanto à maior parte dos

serviços por ela prestados, mediante prévia celebração de convênio.

§3º A celebração dos convênios destinados a este Programa será realizada pela Presidência deste Tribunal, que poderá delegar essa atribuição ao Desembargador Federal Coordenador do GABCON ou, na impossibilidade deste, a Juiz Federal Coordenador de CECON, especialmente indicado para o ato.

Art. 11. Incumbe ao Juiz Federal Diretor da Subseção Judiciária prestar as informações ao GABCON e à Diretoria do Foro quanto à viabilidade de instalação e funcionamento de CECON, bem como tomar as medidas para dotação e montagem de sua estrutura, excluída a competência da Diretoria do Foro.

Art. 12. Compete ao Juiz Diretor do Foro, com autorização do GABCON e em comum acordo com as Subseções Judiciárias, providenciar todas as condições necessárias à estruturação da CECON que demandarem o exercício de sua esfera de atribuições.

Art. 13. Instalada a CECON, todos os magistrados e servidores das respectivas áreas envolvidas dela participarão de forma voluntária, inclusive como conciliadores ou auxiliares dos trabalhos, conforme a necessidade, podendo tal atribuição recair sobre conciliadores, pertencentes ou não ao quadro da Justiça Federal da Terceira Região, devidamente credenciados nos termos desta Resolução.

Art. 14. Serão designados um Juiz Coordenador e outro Adjunto, pela Presidência do Tribunal após indicação do GABCON, que serão responsáveis pela administração e bom funcionamento das atividades da CECON.

§1º A designação desses Juízes dar-se-á com ou sem prejuízo das suas atribuições, de acordo com a necessidade dos serviços relacionados à conciliação e a conveniência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

§2º Na hipótese de a designação dar-se sem prejuízo, o Juiz Coordenador e/ou o Juiz Adjunto poderão solicitar, por intermédio do GABCON, a designação com prejuízo nos

dias em que se realizarem as sessões de conciliação.

Art. 15. Compete ao Juiz Coordenador da CECON, dentre outras providências:

I – verificar a adequação física das dependências e a perfeita manutenção da CECON, reportando ao Diretor da Subseção eventuais problemas e medidas cabíveis;

II – planejar e estabelecer as pautas das sessões de conciliação;

III – solicitar os feitos das unidades jurisdicionais servidas pela CECON, para a realização de pautas concentradas, com prazo para atendimento;

IV – acompanhar as providências tomadas pelas Varas e pelos Juizados no tocante ao efetivo encaminhamento dos processos pautados e informar ao GABCON os casos de negativa de encaminhamento;

V – orientar os servidores, estagiários e conciliadores no tocante às suas funções;

VI – fiscalizar a atuação das pessoas indicadas no inciso V, representando à autoridade competente eventual conduta inadequada;

VII – estabelecer escalas de conciliadores cadastrados para atuar nas sessões de conciliação;

VIII – guardar e manter em estrita ordem os livros e as pastas necessários à atividade da CECON;

IX – manter controle estatístico mensal das atividades da CECON, sem prejuízo da apresentação pelas Varas dos dados estatísticos ordinários à Corregedoria Regional e à Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, quanto aos dados dos processos que lhe foram distribuídos.

Parágrafo único. Nas Subseções Judiciárias em que não tenha sido instalada CECON, as Varas deverão encaminhar os dados estatísticos referentes às sessões de conciliação ao GABCON, sem prejuízo daqueles a serem informados à Corregedoria

Regional da Justiça Federal da Terceira Região.

Art. 16. As CECONs contarão com servidores de dedicação exclusiva, capacitados em métodos consensuais de solução de conflitos, sendo que pelo menos um deles deverá estar apto à triagem e ao encaminhamento adequado de casos.

Art. 17. Poderá ser constituída Comissão Técnica e Consultiva do Programa de Conciliação integrada por três Magistrados designados pela Presidência deste Tribunal, após indicação do GABCON, para acompanhamento das atividades das CECONs nas respectivas Subseções, bem como para assessoramento e orientação.

Da capacitação

Art. 18. Compete ao GABCON, em parceria com a Escola de Magistrados da Justiça Federal da Terceira Região (EMAG) ou outros entes públicos ou privados, promover curso de capacitação, bem como o treinamento e a atualização permanente de magistrados, servidores e demais interessados, todos voluntários para os fins desta Resolução, para que atuem com os métodos consensuais de solução de conflitos.

§1º O GABCON fixará os critérios para aprovação no curso de capacitação, composto de duas etapas, uma teórica e outra correspondente a estágio, bem como publicará o regulamento específico.

§2º Os cursos de capacitação, treinamento e aperfeiçoamento deverão observar o conteúdo programático aprovado pelo Conselho Nacional de Justiça.

Art. 19. São requisitos para participação dos servidores e demais interessados no curso de capacitação, divulgado por edital:

- a) ter reputação ilibada;
- b) comprovar que são bacharéis ou estudantes de curso superior;
- c) firmar compromisso, por escrito, de prestação de serviço à Justiça Federal da

Terceira Região de, no mínimo, 192 (cento e noventa e duas) horas de estágio voltados à

solução de conflitos, sem quaisquer ônus para a Administração Pública. (redação alterada pela RES 380/2014-PRES)

c) firmar compromisso, por escrito, de prestação de serviço à Justiça Federal da Terceira Região de, no mínimo, 192 (cento e noventa e duas) horas de atuação voltada à solução de conflitos, sem quaisquer ônus para a Administração Pública.

§1º A prestação de serviço como conciliador, desde que prevista em edital de concurso público de provas e títulos, contará como atividade jurídica e como título, inclusive para a Magistratura Federal, condicionada à observância da carga horária de no mínimo 16 (dezesesseis) horas mensais, durante o período mínimo de 1 (um) ano.

§2º A certidão da atividade jurídica como conciliador será fornecida pelo GABCON, mediante recibo, com menção às datas de início e término de suas atividades.

§3º No caso de não cumprimento da alínea “c” será realizado procedimento para fins de indenização da Justiça Federal da Terceira Região relativamente aos custos da respectiva capacitação.

Art. 20. Compete à CECON, nos moldes estabelecidos pelo GABCON:

I – supervisionar a realização da atividade dos conciliadores; (redação alterada pela RES 380/2014-PRES)

I - supervisionar a realização do estágio e da atividade dos conciliadores;

II – registrar em ficha própria a atuação de cada um dos conciliadores do curso de capacitação;

III – enviar ao GABCON, após a conclusão do estágio, planilha consolidada contendo a carga horária e as atividades realizadas, individualmente, por estagiário.

Dos Conciliadores

Art. 21. Podem atuar como conciliadores voluntários os servidores do quadro da Justiça Federal da Terceira Região e demais interessados não pertencentes ao quadro, após

a capacitação prevista nesta Resolução, mediante inscrição no Cadastro de Conciliadores da Justiça Federal da Terceira Região, disponível para consulta no site desta Corte.

§1º Excepcionalmente poderão atuar na Justiça Federal da Terceira Região os conciliadores capacitados em curso de outra instituição, obedecidas as diretrizes da Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça e do Gabinete da Conciliação do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

§2º No caso de que trata o parágrafo anterior, o interessado submeter-se-á à entrevista com o Desembargador Federal Coordenador da Conciliação ou com o Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação onde for atuar.

§3º Aprovado na entrevista, o interessado será orientado a proceder ao cadastro.

Art. 22. Todos os conciliadores deverão apresentar, para fins de cadastro, os seguintes documentos: requerimento; cópia do diploma, se bacharel, ou de certidão de matrícula em curso superior, se acadêmico; certificado de conclusão do curso de capacitação de conciliadores; comprovante de residência; cópia do RG, do CPF e do Título de Eleitor; certidões de antecedentes criminais (Estadual e Federal), certidão do distribuidor cível (Estadual e Federal) e declaração de não representar órgão de classe ou entidade associativa.

Art. 23. O conciliador prestará serviços a título honorário, sem quaisquer ônus para a Administração Pública, e procederá com lisura, imparcialidade, neutralidade, independência, autonomia, confidencialidade e idoneidade, observando todos os deveres e obrigações atribuídos aos servidores públicos, ainda que não pertencente aos quadros, além de respeitar a ordem pública, os princípios e as regras desta Resolução e do Código de Ética estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça, bem como as demais leis vigentes.

Art. 24. O conciliador será nomeado por portaria do Desembargador Federal Coordenador do GABCON.

§1º A portaria será afixada na sede do GABCON e, também, na sede da CECON em que se dará a atuação do conciliador, em local visível, no mesmo dia de sua publicação, a partir da qual será contado prazo de 10 (dez) dias para eventual impugnação.

§2º Compete ao Desembargador Federal Coordenador do GABCON apreciar eventual impugnação à designação, em decisão fundamentada, da qual não caberá recurso.

Art. 25. Ao entrar no exercício de suas atividades, o conciliador, pertencente ou não ao quadro de servidores, assinará termo no Livro de Compromisso e se submeterá às orientações do Juiz Coordenador da CECON a que estiver vinculado.

Parágrafo único. O Livro de Compromisso terá campos para as datas de início e de término das funções, além de espaços para anotação de expedição da certidão e assinatura do seu recebimento.

Art. 26. O conciliador será convocado para as sessões pelo Juiz Coordenador da CECON, segundo a escala por ele fixada.

Parágrafo único. O conciliador, pertencente ou não ao quadro de servidores, além de outras recomendações que vierem a ser estabelecidas pelo GABCON, assinará ficha individual de presença nos dias em que comparecer às sessões, na qual deverão estar consignados seus horários de entrada e de saída, as horas de início e fim de cada sessão, o número de cada um dos processos no qual atuou e o resultado de cada sessão da qual participou.

Art. 27. O Cadastro de Conciliadores mantido pelo GABCON conterà dados atualizados de todos os habilitados a atuar no âmbito da Terceira Região, nos limites de sua jurisdição e apenas nos feitos de competência da Justiça Federal.

§1º Efetivado o cadastro, caberá a este Tribunal disponibilizar, no seu sítio eletrônico na internet, os dados necessários para que o nome do conciliador passe a constar do respectivo rol, para efeito de designação ou de distribuição, conforme o caso.

§2º Nos casos em que o conciliador seja domiciliado em outro município, em área correspondente à atuação de Subseção diversa da Capital, o GABCON informará a Subseção na qual ele deve prestar serviço.

Art. 28. Será excluído do Cadastro de Conciliadores, sem prejuízo da hipótese prevista no Art. 23 desta Resolução, aquele que:

I – assim o solicitar ao GABCON, independentemente de justificação, desde que, se for o caso, indenize este Tribunal pelo Curso de Conciliação;

II – agir com dolo ou culpa grave, de modo a prejudicar os interesses de um dos participantes na condução da conciliação sob sua responsabilidade;

III – violar os princípios da confidencialidade e da neutralidade;

IV – funcionar em procedimento de conciliação sabendo-se impedido;

V – agir de modo não condizente com os deveres da função ou com grave violação ao Código de Ética;

VI – infringir quaisquer dispositivos desta Resolução.

Parágrafo único. O conciliador será destituído de suas funções mediante portaria expedida pelo Desembargador Federal Coordenador do GABCON.

Art. 29. Não será admitida a atuação do conciliador nas hipóteses previstas nos artigos 134 e 135 do Código de Processo Civil.

§1º Na hipótese de impedimento, uma vez verificado no início da sessão de conciliação, o conciliador devolverá os autos para designação de outro conciliador ou, se constatada durante a sessão, o conciliador interromperá sua atividade, lavrará ata com o relato do ocorrido e solicitará seu afastamento para designação de novo conciliador.

§2º Se conveniente, e sem prejuízo do processamento da exceção, o conciliador poderá ser imediatamente substituído.

Art. 30. No caso de impossibilidade temporária do exercício da função, o

conciliador informará o fato ao Juiz Federal Coordenador da respectiva CECON ou ao Desembargador Federal Coordenador do GABCON, conforme o caso, a fim de que, durante o período em que perdurar a impossibilidade, não haja prejuízo para as conciliações.

Art. 31. Caberá ao conciliador designado realizar a condução da sessão de conciliação sob orientação do magistrado Coordenador da CECON ou do magistrado designado para o ato.

Parágrafo único. O conciliador, embora compromissado, poderá escusar-se ou ser recusado por qualquer das partes.

Art. 32 Quanto ao gerenciamento da atividade do conciliador, são atribuições do GABCON:

I – coordenar o processo de seleção dos conciliadores no Tribunal Regional Federal da Terceira Região e nas CECONs;

II – manter e atualizar periodicamente o cadastro permanente dos conciliadores atuantes na Justiça Federal da Terceira Região, o qual ficará disponível para consulta na internet, no sítio do Tribunal Regional Federal da Terceira Região;

III – promover o controle estatístico da atividade dos conciliadores por meio de requisição periódica, às Centrais de Conciliação, dos seguintes dados:

- a) quantidade de conciliadores atuantes na Subseção;
- b) quantidade de sessões de conciliação realizadas em determinado período, por conciliador;
- c) quantidade de acordos obtidos em sessões de conciliação realizadas em determinado período, por conciliador;
- d) percentual de acordos obtidos em relação às sessões de conciliação realizadas em determinado período, por conciliador.

Art. 33. Quanto ao gerenciamento da atividade do conciliador, são atribuições

da CECON, nos moldes estabelecidos pelo GABCON:

I – divulgar aos conciliadores o calendário mensal e anual das sessões de conciliação;

II – registrar a participação dos conciliadores nas sessões de conciliação por meio de formulários de frequência e de atuação;

III – avaliar a qualidade dos serviços prestados pelos conciliadores, mediante análise de desempenho;

IV – enviar ao GABCON, periodicamente, relatórios consolidados de frequência e de atuação, bem como a avaliação das atividades desenvolvidas pelos conciliadores.

Da Sessão de Conciliação

Art. 34. A tentativa de conciliação poderá ocorrer antes do ajuizamento da ação, na CECON, ou durante qualquer fase do processo, no GABCON ou na CECON, sem prejuízo da tentativa de conciliação pelo magistrado.

Art. 35. No caso de tentativa de conciliação de litígio já ajuizado, instaurar-se-á o procedimento conciliatório, mediante requerimento de uma ou ambas as partes, independentemente de provocação do juízo natural, via sistema informatizado.

§1º Competirá ao GABCON a abertura e a tramitação do procedimento conciliatório onde não há CECON instalada.

§2º Distribuído o procedimento à CECON ou ao GABCON, estes deverão providenciar intimação das partes e de seus advogados, pela imprensa ou outro meio de comunicação passível de comprovação, com certificação do ocorrido.

§3º Na hipótese de intervenção obrigatória do Ministério Público Federal e da Defensoria Pública Federal, bem como nos casos determinados por lei, a intimação deverá ser pessoal.

Art. 36. Instaurado o procedimento conciliatório serão solicitadas ao Juízo Natural, se necessário, as peças do processo em via digital a fim de oferecer elementos para a efetivação da composição durante à sessão de conciliação.

§1º A critério do GABCON e da CECON deverá ser solicitada a remessa dos autos físicos, mediante guia de remessa e registro no sistema informatizado da Justiça Federal.

§2º É facultada a realização de sessão de conciliação sem os autos ou peças digitalizadas, caso não seja possível sua remessa para o ato.

Art. 37. Comparecendo ambas as partes de forma espontânea, instaurar-se-á imediatamente o procedimento conciliatório e a sessão de conciliação, com o registro do pedido no sistema informatizado, dispensada a intimação.

Art. 38. Havendo acordo será lavrado o termo pelo conciliador do qual deverá constar o objeto da conciliação, de forma clara e concisa, e a homologação, se possível, será imediatamente efetivada pelo Juiz Coordenador da CECON, pelo Juiz designado para o ato ou pelo juiz natural do feito.

§1º O termo será assinado pelas partes, seus advogados e, se for o caso, pelo Ministério Público Federal.

§2º O acordo homologado valerá como título executivo judicial, o qual, se descumprido, poderá ser objeto de execução, nos termos da lei.

§3º Não havendo acordo, lavrar-se-á o termo correspondente, a ser juntado aos autos, encerrando-se o procedimento de conciliação com o arquivamento no sistema informatizado e, se o caso, a remessa imediata dos autos físicos ao juízo natural mediante guia de remessa e as respectivas anotações no sistema.

§4º No caso de não comparecimento das partes, será lavrada a respectiva certidão a ser juntada aos autos, bem como feitas as devidas anotações no sistema.

Art. 39. O controle dos procedimentos conclusos para homologação ficará a

cargo da CECON ou do GABCON e será feito exclusivamente por meio do sistema processual informatizado.

§1º É adotado livro próprio de registro eletrônico de sentenças homologatórias de transação ou conciliação para os casos tratados nesta Resolução no âmbito das CECON e do GABCON.

§2º No registro serão obrigatoriamente arquivadas, mediante traslado de inteiro teor, todas as sentenças homologatórias de conciliação ou transação, proferidas nos procedimentos conciliatórios na CECON e no GABCON.

Art. 40. Poderão atuar como assistentes técnicos voluntários profissionais especialistas ou experientes na matéria em litígio, para que esclareçam as partes, com neutralidade, sobre questões técnicas de sua área de atuação, de modo a colaborar com a solução amigável do conflito, sendo vedada a utilização desses esclarecimentos para quaisquer outros fins, especialmente como prova em processo judicial.

Art. 41. A celebração de acordo não poderá implicar, salvo nas hipóteses legais, a exoneração do pagamento de custas judiciais.

Art. 42. Nos casos estritamente necessários à consecução ou à formalização do acordo, poderão ser efetuados, no âmbito das CECONs, pelo Magistrado Coordenador das sessões, os atos de desbloqueio ou de transferência de bens ou valores vinculados ao processo.

Art. 43. Magistrados, mediadores, conciliadores, partes, procuradores, Ministério Público Federal, assistentes técnicos e demais envolvidos, direta ou indiretamente, nas atividades conciliatórias ficam submetidos à cláusula de confidencialidade, se requerida, devendo guardar sigilo a respeito do que foi dito, exibido ou debatido na sessão, de modo a não permitir que tais ocorrências sejam consideradas para outros fins que não os da tentativa de conciliação.

Do Pré-Processual

Art. 44. A Justiça Federal da Terceira Região receberá reclamações pré-processuais diretamente nas CECONs, as quais serão formalizadas, exclusivamente, por meio eletrônico.

§1º As reclamações pré-processuais serão registradas por meio de numeração única, estabelecida pela Resolução nº 65, de 16/12/2008, do Conselho Nacional de Justiça, e terão o código 11875 (Reclamação Pré- Processual) como classe de ação.

§2º À Subseção Judiciária de São Paulo é atribuído, como local de origem (OR), o código 69.01 e à Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul o código 68.01.

§3º A sequência do código do local de origem será determinada pela numeração atribuída a cada Subseção Judiciária.

Art. 45. No caso de requerimento verbal ou escrito do interessado, será instaurada reclamação pré-processual, à qual será dado imediato andamento, por meio da convocação da parte contrária, mediante fornecimento das informações sobre o conflito ou sobre o negócio jurídico para o qual se busca solução, a intenção conciliatória, bem como data, horário e local da sessão de conciliação.

§1º É responsabilidade do reclamante a exatidão das informações prestadas no momento do cadastramento.

§2º A convocação de que trata o “caput” deste artigo será feita por qualquer meio de comunicação.

§3º A tramitação das reclamações pré-processuais será regida pelo princípio da informalidade e os únicos apontamentos iniciais quanto ao expediente serão a atribuição de um número, a anotação dos nomes dos interessados e o registro na pauta de sessões da CECON.

§4º Posteriormente também será feito, por meio eletrônico, o registro das sessões e de seus resultados.

§5º O acordo celebrado entre as partes será homologado por magistrado no momento da audiência ou posteriormente e valerá como título executivo judicial interrompendo a prescrição, nos termos da legislação de regência.

§6º Descumprido o acordo, o interessado poderá ajuizar a execução do título judicial, a ser distribuída livremente a uma das Varas Federais ou Juizados Especiais competentes, conforme a lei.

§7º Não obtida a conciliação, a reclamação pré-processual será arquivada mediante decisão proferida por magistrado.

§8º No caso de as partes demonstrarem interesse em nova sessão de conciliação pré-processual, o expediente será reativado, sem atribuição de nova numeração.

Art. 46. Aos expedientes conciliatórios e às sessões de conciliação pré-processuais aplica-se, no que couber, a disciplina relativa às conciliações processuais.

Dos Dados Estatísticos e da Divulgação

Art. 47. O controle estatístico das CECONs será feito sem prejuízo daqueles realizados pela Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região e pela Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região e conterà os dados indicados pelo GABCON, observadas as diretrizes fixadas pelo Conselho Nacional de Justiça.

Art. 48. Compete às CECONs, às Varas Federais e aos Juizados Especiais Federais a inserção dos dados estatísticos relativos à conciliação, a eles pertinentes, no sistema adequado, até o quinto dia útil do mês subsequente ao da realização das sessões para fins de expedição dos boletins exigidos pelo GABCON e pelo CNJ.

§1º Os dados estatísticos referentes às sessões de conciliação serão registrados na forma estipulada pelo GABCON.

§2º A consolidação dos dados estatísticos será realizada pela Seção de Estatística e Informações Gerenciais (REIG) e publicada pelo GABCON.

Art. 49. A ata de distribuição relativa às reclamações pré-processuais será emitida diariamente, devendo ser publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

Do Sistema Informatizado e dos Livros

Art. 50. As CECONs adotarão, no que couber, os livros e as pastas previstos pela Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, além do seguinte:

I – Pasta de Termos de Audiências;

II – Pasta de Patrimônio Cedido por Terceiros;

III – Pasta de Frequência dos Conciliadores;

IV – Pasta de Portarias e Atos da Coordenadoria da CECON;

V – Pasta de Guias de Processos encaminhados e recebidos pelas Varas;

VI – Pasta de Atas de Reuniões Administrativas e Institucionais.

Parágrafo único. Os bens cedidos por terceiros serão sempre recebidos e devolvidos mediante Termos de Responsabilidade, os quais comporão a Pasta citada no inciso II.

Art. 51. Revogar as Resoluções nº 309, de 9/04/2008, nº 315, de 28/05/2008; nº 356, de 16/04/2009; nº 392, de 19/03/2010 e nº 423, de 6/07/2011, todas do Conselho de Administração, bem como a Resolução nº 288, de 10/05/2012, da Presidência. (redação alterada pela RES 380/2014-PRES)

Art. 51. Revogar as Resoluções nº 309, de 9/04/2008, nº 315, de 28/05/2008; nº 356, de 16/04/2009, nº 392, de 19/03/2010 e nº 423, de 6/07/2011, todas do Conselho de Administração, bem como a Resolução nº 288, de 10/05/2012, e, parcialmente, a Resolução nº 247, de 15/03/2011, ambas da Presidência.

Art. 52. As determinações aqui contidas deverão ser efetivadas em até 60 dias.

Art. 53. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

NEWTON DE LUCCA

Presidente

Disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 7/2/2014, Caderno Administrativo, págs. 1 a 8.

Publicada em 10/02/2014